

# TRANSFERÊNCIA DO RISCO CONTRATUAL E INCOTERMS: BREVE ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Frederico Eduardo Zenedin Glitz<sup>1</sup>

Sumário: I. It is always safe to learn, even from our enemies; II. Transferência do risco e o Direito contratual brasileiro: breve aproximação; III. Incoterms: brevíssima aproximação; IV. Os Incoterms na visão dos Tribunais: casos internacionais; V. Os Incoterms na visão dos Tribunais: casos nacionais; VI. Notas conclusivas; VII. Referências bibliográficas.

Resumo: Questão fundamental nos contratos que envolvam a entrega de coisa é o momento em que se transferem os riscos inerentes a ela. Na sistemática internacional, o costume negocial consagrou cláusulas padrão por meio das quais os contratantes definem o momento daquela transferência. São os chamados *Incoterms*. Típicos de negócios internacionais acabaram sendo admitidos no Direito brasileiro não só nas relações de caráter transnacional, mas igualmente em negócios internos.

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (UFPR); Especialista em Direito e Negócios Internacionais (UFSC) e em Direito Empresarial (IBEJ). Coordenador dos Cursos de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil (2011, 2012 e 2013) e Direito Contratual (2013) do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Professor da graduação, Pós-graduação lato sensu e convidado do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Professor do Programa de Mestrado da UNOCHAPECÓ. Professor da graduação em Direito da Universidade Positivo (UP). Professor convidado de diversos cursos de Pós-graduação. Membro do Conselho Editorial da Revista Education and Science without Borders (Cazaquistão). Membro dos estudos da União Européia (Co-Extra - Co-existence and Traceability) no Brasil. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Membro do Conselho de Comércio Exterior da Associação Comercial do Paraná. Diretor Científico do INTER (Instituto de Pesquisas em Comércio Internacional e Desenvolvimento).

Tal transposição, contudo, nem sempre é explicada, embora a aplicação jurisprudencial dos *Incoterms* seja semelhante à tradição internacional. Sua compreensão, enfim, ajudará a explicitar o novo papel da comparação no Direito brasileiro.

Palavras-Chave: Contrato; Compra e Venda; Incoterms; Riscos.

“O que mais me revolta nas matemáticas são as suas aplicações práticas.” (Mario Quintana)

## I. IT IS ALWAYS SAFE TO LEARN, EVEN FROM OUR ENEMIES<sup>2</sup>.



Embora não se trate de novidade no Direito brasileiro, a preocupação com os chamados *Incoterms*<sup>3</sup> parece restrita, como talvez fosse de se esperar, aos estudiosos do comércio internacional<sup>4</sup>.

Tal afirmação, com a devida autocrítica interdisciplinar, se explica pela tradicional forma como é encarado o Direito comparado nos diferentes programas dos cursos de Direito. O papel de “filigrana”, diga-se, não lhe é justo nem verdadeiro.

Generalizou-se o enganoso mito de que a tradição jurídica brasileira repousa em certa autopoese criativa, sendo limitado o papel inovador do estudo de instituições estrangeiras e da eventual aplicação prática e juridicamente viável de suas solu-

---

<sup>2</sup> Provérbio inglês que exalta a necessidade de aprendizado. Em tradução livre significaria “Aprender é sempre seguro, mesmo que de inimigos.”

<sup>3</sup> Gostaria de externar, de início, meu agradecimento ao bacharel Sandro Pscheidt pela disponibilização de material essencial à conclusão do presente trabalho.

<sup>4</sup> Apenas a título de exemplo, cite-se o programa do curso de Direito do Comércio Internacional elaborado por Maria Helena Brito para o concurso para o cargo de professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (BRITO, Maria Helena. *Direito do Comércio Internacional*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 170-171).

ções.

A forma como os chamados *Incoterms* tem sido tratados exemplifica bem a crítica a este vetusto modo de pensar. Por meio de sua aplicação, tem-se percebido que os operários do Direito, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin<sup>5</sup>, apropriaram-se de figuras típicas do cenário internacional, apreendendo seu conteúdo e moldando-o às necessidades típicas do comércio interno<sup>6</sup>.

Essa flexibilidade tão típica da autonomia privada, potencializada pela integração informativa e funcionalização dos vínculos negociais, contribui para uma compreensão contemporânea do contrato, fundamental, no caso brasileiro, para a administração da Justiça do caso concreto e pacificação social.

Dentro desta linha de raciocínio, pretende-se, no presente trabalho, identificar a forma como estão sendo apropriados os *Incoterms* pelos tribunais brasileiros, inclusive quando a figura é aplicada a negócios internos para os quais não foi, originariamente, pensada.

Para tanto se formulou pesquisa nas mais recentes decisões (tomadas entre 2006 e 2008) de três importantes tribunais estaduais (Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) e do Superior Tribunal de Justiça, ainda que alguns poucos ou-

---

<sup>5</sup> FACHIN, Luiz Edson. Quebra de Confiança. In Folha de São Paulo, São Paulo, 06 de fevereiro de 1999, Caderno 3, p. 2.

<sup>6</sup> “Nessa ‘nova ordem’ econômica internacional a consideração do papel dos contratos de compra e venda e, conseqüentemente, da sua regulação jurídica, têm conduzido a uma série de problemas: estes se ligam à própria existência de bem acabados sistemas jurídicos que regulam de modos distintos a compra e venda, às diferentes concepções de sistema econômico, e às diversas ideologias dos governos participantes. (...) Estes problemas e estas soluções acabam, num jogo marcado pela dialética, se refletindo também nos contratos de compra e venda de direito interno, desenhando, outrossim, questões de grande indagação no campo da teoria geral do direito.” (MARTINS COSTA, Judith. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na convenção de Viena de 1980. In CASELLA, Paulo Borba (Coord.). Contratos internacionais e Direito econômico no MERCOSUL: após o término do período de transição. São Paulo: LTr, 1996, p. 164.)

tros casos, fora dos limites mencionados, sejam examinados. Essa limitação tem por objetivo a constatação, em diferentes cenários, da forma como os *Incoterms* são apreendidos pela jurisprudência atual. Nesse caso, mencionem-se os estados paranaense, fluminense e gaúcho como importantes centros exportadores e, portanto, de grande fluxo portuário.

Ressalve-se, por fim, que não serão apreciadas hipóteses sujeitas a regulamentação específica do consumo, vez que não se enquadrariam na aplicação proposta aos *Incoterms*. As constatações serão, posteriormente, retomadas em sede de notas conclusivas.

## II. TRANSFERÊNCIA DO RISCO E O DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO: BREVE APROXIMAÇÃO.

Uma das questões fundamentais nos contratos que envolvem a entrega de coisa móvel é justamente o momento em que se transferem os riscos inerentes a ela. Esse ponto é especialmente importante, pois, na sistemática brasileira, coincidiria com a transferência da propriedade e, por certo, com o cumprimento da obrigação e conseqüente exoneração do devedor. Complexidade maior se dá quando, para efetivação da entrega, mister se faz o transporte da coisa.

Fato interessante que deve ser levado, ainda, em conta, é a dupla unificação contratual efetuada pela codificação civil de 2002: a mesma regulação serve a contratos internos e internacionais e a mesma regulação para contratos realizados sem fins empresariais e aqueles com nítido intuito empresarial. Enquanto esta última “unificação” tem influenciado a interpretação dos negócios, aquela tem imposto aos contratantes maior preocupação com a legislação aplicável ao contrato (quando não a brasileira) e sua submissão ou não às convenções internacionais.

Levando-se isso em conta é que passa a ser extremamente importante compreender não só a sistemática da transferên-

cia de riscos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mas, igualmente, as disposições mais rotineiras do trânsito negocial internacional.

Iniciemos com uma breve abordagem do regramento brasileiro. Segundo nossa legislação, na ausência de disposição sobre a transferência do risco, eles correrão por conta do vendedor até a tradição que se daria no local em que se encontrava a coisa, salvo convenção em contrário (arts. 492 e 493 do Código Civil brasileiro)<sup>7</sup>. De igual modo, dispõe o art. 494 do Código Civil que, havendo transporte, os riscos passam a ser do comprador quando por este exigido. Neste sentido afirma Orlando Gomes que “Do mesmo modo, quando o comprador ordena a expedição da coisa para lugar diverso, desde que entregue ao transportador. A entrega equivale à tradição.”<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Note-se, contudo, que esta não é uma definição uniforme. Interessante mencionar que o revogado Código Comercial previa outra regra: os custos e riscos caberiam ao comprador tão logo o vendedor colocasse a coisa “à disposição do comprador” (arts. 206). Já o Código Civil português, por exemplo, estabelece que os riscos estão a cargo do comprador a partir da celebração do negócio (art. 796, 1), mas quando envolverem transporte, o risco se transfere com a entrega da mercadoria ao transportador (art. 797). Em relação a este último artigo, Maria Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos expressamente defendem a posição contrária a adotada pela legislação, que segundo os autores faz operar a transferência do risco sem que o comprador tenha controle sobre a mercadoria (SOARES, Maria Ângela Bento; RAMOS, Rui Manuel Moura. *Contratos internacionais: compra e venda, cláusulas penais, arbitragem*. Coimbra: Almedina, 1986, p. 170-176). A legislação espanhola, por sua vez, estabelece que para os contratos civis o risco se transfere a partir do momento em que é celebrado o contrato (art. 1452 do Código Civil), enquanto que para os contratos comerciais, a transferência do risco se dá quando a mercadoria é colocada a disposição do comprador no tempo e lugar convencionados (art. 333 do Código Comercial).

<sup>8</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*, 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 270. Neste exato sentido é a previsão do Projeto Preliminar de Código Europeu de Contratos (art. 46): “1. Salvo estipulação expressa em contrário, o contrato concluído com a finalidade de transferir a propriedade de uma coisa móvel ou constituir ou transferir um direito real sobre a mesma, produz efeitos reais entre as partes e com relação aos terceiros a partir do momento da entrega da coisa ao adquirente, à pessoa por esta encarregada de recebê-la ou ao transportador que, com base em um contrato, deve realizar a entrega.” (POSENATO, Naiara (Org.). *Código europeu dos contratos: projeto preliminar – Livro primeiro*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 18).

Poderiam as partes, então, negociar o local de ocorrência da tradição e, com ela, a transmissão dos riscos inerentes à coisa. Eis, aqui, a justificativa normativa para a contratação de cláusulas por meio das quais os contratantes definem a transferência dos riscos negociais, quando envolvida a necessidade de transporte de bens<sup>9</sup>.

Questão, diversa, ainda, seriam os custos envolvidos no negócio. Isso porque na ausência de disposição expressa dos contratantes, as despesas com a tradição correriam por conta do vendedor (art. 490 do Código Civil). Nada mais natural, uma vez que seriam as despesas necessárias para a execução da obrigação<sup>10</sup>. O revogado Código Comercial, no entanto, invertia tal regra: as despesas com o instrumento de venda e transporte estariam, salvo convenção, a cargo do comprador (art. 196).

---

<sup>9</sup> Ricardo Luis Lorenzetti aponta breve resumo sobre a tendência internacional sobre o tema. Apoiando-se na lição de Sergio Le Pera, explica que haveria quatro formas de abordar a questão: 1) um primeiro sistema que sujeita o comprador aos riscos sobre a coisa desde a formalização do contrato (seria o adotado pela Convenção de Viena no caso das mercadorias vendidas em trânsito - art. 68); 2) o segundo associa a transferência do risco à transferência do domínio- sem condicionar a entrega da coisa – (este seria o adotado pelo Código Civil francês art. 1138 e por várias legislações latino-americanas); 3) o terceiro modelo seria a que associa a transferência do risco com a tradição (tal como adotado pela legislação argentina – art. 578 do Código Civil) e, por fim, 4) o mais contemporâneo que prevê que os riscos se transferem quando o vendedor colocou a coisa a disposição do comprador, independentemente da transferência do domínio ou da efetiva tomada de posse. (LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos, 2. Ed., Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni editores, 2004. Tomo I, p. 314-315). Classificação parecida é feita por Valiotti, mas ele se refere apenas a três sistemas (não menciona o quarto tipo que na verdade identifica com o terceiro) (VALIOTTI, Zoi. Passing of risk in international sale contracts: a comparative examination of the rules on risk under the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods (Vienna 1980) and Incoterms 2000. Disponível em: [http://www.njcl.fi/2\\_2004/article3.pdf](http://www.njcl.fi/2_2004/article3.pdf). Acesso em 1º de dezembro de 2008, p. 08-10.).

<sup>10</sup> Neste sentido, por exemplo, é o art. 6.1.11 dos Princípios Unidroit. Nos comentários ao referido artigo chega-se mesmo a mencionar as despesas com transporte e entrega de mercadorias. UNIDROIT – Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado. Princípios Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. Roma: Ministério da Justiça de Portugal, 1995, p. 157.

Instala-se, neste ponto, certa controvérsia. Tepedino, Barboza e Moraes entendem que não se pode confundir tais despesas (“acessórios do preço”) com eventuais elementos embutidos no preço (como aquelas presentes em cláusulas CIF e FOB)<sup>11</sup>. Arnaldo Wald e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo *et alli*, no entanto, não os diferenciam e elencam, as mesmas cláusulas CIF e FOB, como exemplos da possibilidade de negociação dos custos de tradição envolvidos<sup>12</sup>. Surgem aqui, desde já, referências aos chamados *Incoterms*.

Em termos de compra e venda internacional, por outro lado, a ausência de uma lei imediatamente aplicável a esses negócios exige dos contratantes a capacidade de adaptação e muitas vezes a criação de condições específicas a cada contrato. Isso porque, como relatam Celso Ribeiro Bastos e Eduardo Kiss, não haveria uma única solução à questão da transferência de riscos, uma vez que seria usual que as diferentes legislações trabalhem com critérios distintos<sup>13</sup>.

Em resumo, nesses contratos, quando o adimplemento da obrigação depende de transporte, o que está dentro da normalidade desses negócios, o problema é justamente saber quando é considerada realizada a entrega e, portanto, transferidos os riscos.

Algumas Convenções internacionais se ocuparam da regulação dos contratos internacionais, como a Convenção Internacional de Haia de 1955 sobre a lei aplicável às compras e vendas de objetos móveis corpóreos; a Lei Uniforme de Viena

---

<sup>11</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado: conforme a constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Vol. II, p. 151. As referidas cláusulas serão objeto de análise mais detalhada.

<sup>12</sup> WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e contratos, 17. Ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 335; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALLAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JR., Luiz Antonio (Coord.). Comentários ao Código Civil. São Paulo: RT, 2006, p. 497.

<sup>13</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; KISS, Eduardo Amaral Gurgel. Contratos internacionais. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 21.

de 1964 (LUVI) sobre compra e venda de objetos móveis corpóreos<sup>14</sup>, mas sua aplicação não chegou a ser relevante.

A grande referência internacional sobre o assunto é, justamente, a Convenção de Viena sobre a compra e venda de bens de 1980 (CIVM). Sua relevância normativa ao Brasil parece, em um primeiro momento, ser indireta. Isso porque o Brasil não é seu signatário<sup>15</sup>, embora vários países com quem habitualmente negocie o são. Suas disposições, então, poderiam vir a ser aplicadas em território nacional por via da competente conexão (art. 9º da LICC e art. 1º, I, *b* da CIVM<sup>16</sup>). Como fonte do direito internacional e como referência do direito comparado, no entanto, sua importância é muito mais evidente.

A Convenção estabelece que a principal obrigação do vendedor é a entrega da mercadoria (art. 31). Prevê que “se não houver determinação do lugar da entrega pelas partes e se a hipótese não se subsumir às alíneas *a* [se o contrato envolver transporte] ou *b* [colocar a disposição do comprador no local

---

<sup>14</sup> A Lei Uniforme de Viena não chegou a entrar em vigor por falta de adesão sendo, com o tempo, substituída pela CIVM. Segundo os termos daquela Lei Uniforme, se o contrato de compra e venda não previsse transporte, a coisa deveria ser entregue no local em que o vendedor a detinha (art. 19 e 23), sendo que as despesas com a entrega da coisa ficavam a cargo do vendedor (art. 90) e a transferência dos riscos ocorreria com a entrega do bem (art. 97). (MARTINS, Fran. O contrato de compra e venda internacional. In Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 33. São Paulo: RT, jan/mar 1979, p. 28-29).

<sup>15</sup> Eduardo Grebler parece identificar uma das razões pelas quais o Brasil não aderiu a Convenção: certa crença de que devamos utilizar nossa própria legislação como paradigma e, conseqüentemente, restrição ao compromisso internacional (GREBLER, Eduardo. A Convenção das Nações Unidas sobre contratos de venda internacional de mercadorias e o comércio internacional brasileiro. In Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 144, out/dez 2006, p. 60-61).

<sup>16</sup> “(1) This Convention applies to contracts of sale of goods between parties whose places of business are in different States: (...) (b) when the rules of private international law lead to the application of the law of a Contracting State.” Segundo a tradução livre: “(1) Esta Convenção se aplica aos contratos de compra e venda de mercadorias celebrados entre partes sediadas em diferentes Estados: (...) (b) quando as regras de direito internacional privado conduzam a aplicação da lei de um Estado contratante.”



em que se encontrarem as mercadorias] do art. 31, então o vendedor deve colocar os bens à disposição do comprador no seu estabelecimento (no momento da conclusão do contrato).”<sup>17</sup>

Estabelece, ainda, que a transferência do risco, nos contratos que envolvam transporte, a partir da entrega das mercadorias ao primeiro transportador (art. 67), dissociando, contudo, a transferência dos riscos da transferência da propriedade<sup>18</sup>. Esclarece que a perda ou deterioração da coisa após a transferência do risco não exonera o devedor do pagamento do preço (art. 66). Se as mercadorias estiverem em trânsito, a transferência do risco se daria com a celebração do contrato (art. 68). Para os casos em que esta regra não se aplica, estabelece a Convenção que a transferência do risco se daria quando ocorresse a entrega das mercadorias ao comprador ou quando estas estivessem a sua disposição (art. 69).

Se não bastasse este regramento, com base no princípio

---

<sup>17</sup> GOULART, Monica Eghrari. A Convenção de Viena e os Incoterms. In Revista dos Tribunais, Vol. 856. São Paulo: RT, fevereiro de 2007, p. 85.

<sup>18</sup> “Art. 67 (1) If the contract of sale involves carriage of the goods and the seller is not bound to hand them over at a particular place, the risk passes to the buyer when the goods are handed over to the first carrier for transmission to the buyer in accordance with the contract of sale. If the seller is bound to hand the goods over to a carrier at a particular place, the risk does not pass to the buyer until the goods are handed over to the carrier at that place. The fact that the seller is authorized to retain documents controlling the disposition of the goods does not affect the passage of the risk. (2) Nevertheless, the risk does not pass to the buyer until the goods are clearly identified to the contract, whether by markings on the goods, by shipping documents, by notice given to the buyer or otherwise.”

Transpondo livremente para o vernáculo: art. 67 (1) Se o contrato de compra e venda envolve o transporte de mercadorias e o vendedor não está obrigado a entregá-las em um determinado local, o risco se transfere ao comprador quando as mercadorias são entregues aos primeiro transportador (para entrega ao comprador) de acordo com os termos contratuais. Se o vendedor estiver obrigado a entregar as mercadorias ao transportador em um determinado local, o risco não se transfere ao comprador até que as mercadorias sejam entregues ao transportador naquele local. O fato de ao vendedor se autorizar que retenha documentos controlando a transferência de propriedade sobre as mercadorias não afeta a transferência do risco. (2) De qualquer forma, o risco não se transfere ao comprador até que as mercadorias estejam claramente relacionadas ao contrato, seja pela identificação das mercadorias, pelos documentos de expedição, por notificação endereçada ao comprador ou outra forma.

da boa-fé objetiva, uma das diretrizes principiológicas da Convenção, seria possível afirmar, segundo Judith Martins Costa, a criação de certos deveres anexos aos contratantes. Neste sentido, pode-se elencar, por exemplo, o dever de diligência do vendedor em viabilizar o transporte (art. 32,2), dever de informação sobre as condições de contratação de seguro (art. 32,3), dever de adequado condicionamento das mercadorias (art. 35, 1 e 2, “d”); dever de garantia (arts. 35,3 e 36, 1 e 2); dever de informar sobre o risco de perda, deterioração ou perecimento (art. 68)<sup>19</sup>.

A Convenção de Viena, contudo, prevê a possibilidade de os contratantes excluïrem, derogarem ou modificarem a aplicação de partes dela no caso concreto (art. 6º). Este caráter supletivo autorizaria a convenção sobre, por exemplo, a transferência dos riscos (art. 31, *caput*, por exemplo)<sup>20</sup>.

A Convenção não estabeleceu condições específicas tais como aquelas identificadas pela CCI, não o fez, segundo Valiotti por diversas razões: seu texto é compacto, como os termos são mutáveis poderia o texto ficar desatualizado e a CCI seria a instância mais adequada para sua definição<sup>21</sup>.

A prática comercial, então, preferiu adotar regras mais claras de transferências de riscos, adaptando-as às necessidades negociais. Deste modo, ao lado da Convenção de Viena, surgem os *Incoterms* que se demonstrariam como instrumentos

---

<sup>19</sup> MARTINS COSTA, Op. cit., p. 175-176.

<sup>20</sup> Neste aspecto, seria interessante destacar que os Incoterms se harmonizam com a Convenção de Viena em dois sentidos: na já mencionada liberdade dos contratantes de afastarem parte da Convenção (art. 6º) e na determinação da própria Convenção de que os contratantes estão obrigados pelos costumes a que se obrigaram e pelas práticas que estabeleceram (art. 9º). Neste sentido vide: GOULART, Op. Cit., p. 76-81 e SACARRERA, Enrique Guardiola. La compraventa internacional: importaciones y exportaciones. Barcelona: Bosch, s.d., p. 126-127.

<sup>21</sup> VALIOTTI, Zoi. Passing of risk in international sale contracts: a comparative examination of the rules on risk under the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods (Vienna 1980) and Incoterms 2000. Disponível em: [http://www.njcl.fi/2\\_2004/article3.pdf](http://www.njcl.fi/2_2004/article3.pdf). Acesso em 1º de dezembro de 2008, p. 05-06.

viáveis e úteis para a regulamentação da transferência do risco em contratos internacionais de compra e venda<sup>22</sup> de forma mais pormenorizada<sup>23</sup>. O regime que surge, então, seria complementar entre a Convenção e os *Incoterms*<sup>24</sup>.

### III. INCOTERMS: BREVISSIMA APROXIMAÇÃO.

Pela sigla “*Incoterms*” deve-se compreender os chamados *International commercial terms* ou, no vernáculo, condições comerciais internacionais. São, em verdade, condições contratuais padrão do comércio internacional. Referem-se aos contratos internacionais<sup>25</sup> de compra e venda em que é indispensável, na ausência de regulação específica, a identificação

<sup>22</sup> BOITEUX, Fernando Netto. *Contratos mercantis*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 73.

<sup>23</sup> FONSECA, Patrícia Bezerra de M. Galindo da. Anotações pertinentes à regulamentação sobre transmissão de risco: Convenção da ONU de 1980, *Incoterms* e Código Civil brasileiro. In *Revista de Informação Legislativa*, nº139. Brasília, jul/Set 1998, p. 48.

<sup>24</sup> “La Convención y los INCOTERMS son complementarios, realizando cada cual función que no puede ser cumplida por La outra, lo que permite, vista La sincronización que se aprecia entre ambos, afirmar que estamos avanzando en el camino de la necesaria uniformidad, a nivel mundial, del derecho aplicable a La compra-venta internacional.” (SACARRERA, Op. Cit., p. 127). Também no sentido de complementariedade vide: OBERMAN, Neil Gary. *Transfer of risk from seller to buyer in international commercial contracts : a comparative analysis of risk allocation under the CISG, UCC and Incoterms*. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/thesis/Oberman.html>, acesso em 1º de dezembro de 2008. Já Philippe Fouchard quando sintetiza os trabalhos do Colóquio sobre a CIVM e os *Incoterms* chega a afirmar que a própria convenção deixaria em aberto este espaço para complementação, vez que considera os costumes hierarquicamente superiores (art. 9º) e é imprecisa quando se refere à transferência de riscos (DERAINS, Yves; GHESTIN, Jacques (Direc.). *La convention de Vienne sur la vente internationale et les incoterms: actes du colloque des 1er et 2 décembre 1989*. Paris : LGDJ, 1990, p. 164-169).

<sup>25</sup> Alguns autores encaram os *Incoterms* como contratos especiais de compra e venda (MARTINS, Op. Cit., p. 33) ou contratos-tipo (DERAINS; GHESTIN, Op. Cit., p. 39; KASSIS, Antoine. *Théorie générale des usages du commerce: droit compare, contrats et arbitrage internationaux, lex mercatoria*. Paris : LGDJ, 1984, p. 274). A maior parte da doutrina, no entanto, os entende como condições especiais da compra e venda (FONSECA, Op. Cit., p. 47).

do momento de transferências dos riscos (e, portanto custos) sobre a mercadoria. Oberman aponta, justamente, que o detalhamento dispensado pelos *Incoterms* na definição do momento em que acontece a transferência do risco acaba sendo extremamente prática e acabaria por evitar falhas de compreensão<sup>26</sup>.

Trata-se de obra levada a cabo pela Câmara de Comércio Internacional de Paris (CCI) que publicou a primeira versão em 1936 (com alterações posteriores em 1953, 1967, 1976, 1980, 1990 e 2000)<sup>27</sup>. Tal iniciativa obedeceria a certa tendência internacional de uniformização das regras contratuais<sup>28</sup> e teria por intuito a facilitação da interpretação das condições negociais.

Sua vinculatividade adviria do exercício da autonomia privada<sup>29</sup>, embora sua “autoridade” seja extremamente reco-

---

<sup>26</sup> OBERMAN, Neil Gary. Transfer of risk from seller to buyer in international commercial contracts : a comparative analysis of risk allocation under the CISG, UCC and Incoterms. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/thesis/Oberman.html>, acesso em 1º de dezembro de 2008.

<sup>27</sup> Interessante salientar que referidas as reformas foram motivadas por alterações no comércio internacional. Caliendo, por exemplo, quando comenta a versão de 1990, refere-se ao “uso crescente do intercâmbio eletrônico de dados (EDI – Electronic Data Interchange) no comércio internacional” e às novas técnicas de transporte (containeres, transporte multimodal e tráfego roll-on e roll-off). (CALIENDO, Paulo. *Incoterms, cláusulas padronizadas de comércio internacional*. In Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis, vol. 1, Porto Alegre, 1998, p. 120).

<sup>28</sup> MARTINS COSTA, Op. Cit., p. 167.

<sup>29</sup> WALD, Op. Cit., p. 370; BASTOS; KISS, Op. cit., p. 21; BARBI FILHO, Celso. Contrato de compra e venda internacional: abordagem simplificada de seus principais aspectos jurídicos. In Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, vol. 25. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, dez. 1996, p. 30; CALIENDO, Op. Cit., p. 119; RODRIGUES, Waldemar. Condições internacionais de exportação e importação – INCOTERMS. In DIAS, Reinado; RODRIGUES, Waldemar (Org.). *Comércio exterior: teoria e gestão*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 313; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras/Lex, 2004, p. 241; PINHEIRO, Luís de Lima. *Estudos de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Comercial Internacional*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 317; DERAINS; GHESTIN, Op. Cit., p. 38-39; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Incoterms*. In RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos internacionais*, 2. Ed.. São Paulo: RT, 1995, p. 153.

nhecida no comércio internacional, motivo pelo qual apesar de inúmeras ocasiões inexistir referência específica ao seu regulamento, poderiam servir de regras de interpretação. Luís de Lima Pinheiro, por outro lado, chega a defender que em razão do disposto no art. 9º da CIVM poderia existir verdadeira obrigatoriedade de aplicação dos *Incoterms* independentemente da vontade, uma vez que se constatasse se tratar de uso observado especificamente em um determinado setor do comércio internacional<sup>30</sup>. Este posicionamento é rebatido por Valiotti quando afirma que a CCI em seu guia previu a necessidade de submissão voluntária aos *Incoterms* e que eles não são as únicas regras (*rules*) que regem o comércio internacional, cabendo, portanto, atribuir-lhe função interpretativa<sup>31</sup>.

Parte da doutrina entende-os vinculados a noção de preço (pois influenciariam na sua definição) daí porque seriam cláusulas de preço<sup>32</sup>. Nem todos aceitam esta posição, principalmente pelo fato de os *Incoterms* regularem não só o custo da mercadoria, mas a responsabilidade pelos riscos<sup>33</sup>, pelas contratações (transporte e seguro, por exemplo), pelo fornecimento de licenças e pelo desembarço aduaneiro. Chega-se a afirmar que a função principal dos *Incoterms* reside na definição do momento em que os riscos são transferidos<sup>34</sup>.

Perceba-se, por outro lado, que se trata de forma bastante simples de estabelecer forma convencional para o brocardo *res*

---

<sup>30</sup> PINHEIRO, Op. Cit., p. 319.

<sup>31</sup> VALIOTTI, Zoi. Passing of risk in international sale contracts: a comparative examination of the rules on risk under the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods (Vienna 1980) and Incoterms 2000. Disponível em: [http://www.njcl.fi/2\\_2004/article3.pdf](http://www.njcl.fi/2_2004/article3.pdf). Acesso em 1º de dezembro de 2008, p. 07.

<sup>32</sup> RODRIGUES, Op. Cit., p. 316. Granziera entende que seriam “também” cláusulas de preço vez que “a referência a cada um dos termos permite determinar os elementos de composição do preço da mercadoria”, mas que não se limitaria a isso vez que também define “algumas outras obrigações” (GRANZIERA, Op. Cit., p. 156).

<sup>33</sup> PINHEIRO, Op. Cit., p. 320; FONSECA, Op. Cit., p. 47.

<sup>34</sup> DERAIS; GHESTIN, Op. Cit., p. 39.

*perit domino* (transferência do domínio, entrega da coisa e responsabilidade pelos riscos)<sup>35</sup>. Isso porque as disposições concernentes aos riscos incidentes sobre a coisa a ser entregue não são de ordem pública e, portanto, podem ser objeto de negociação pelas partes<sup>36</sup>. Além disso, serviriam como definição comum (uniforme)<sup>37</sup> das condições negociais mais usuais nesse comércio internacional, evitando dúvidas<sup>38</sup> e repetições<sup>39</sup>.

Alguns autores identificam sua gênese com a chamada *lex mercatoria* que incluiria o direito internacional consuetudinário<sup>40</sup>. Eduardo Grebler, por exemplo, expressamente os

---

<sup>35</sup> MARTINS, Op. Cit., p. 36.

<sup>36</sup> Neste sentido vide, de acordo com o ordenamento brasileiro: GOMES, Op. cit., p. 271; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 206; WALD, Op. Cit., p. 334; COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 412; LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Código Civil: parte especial, das várias espécies de contratos. São Paulo: Saraiva, 2003, Vol. 6, p. 74;

<sup>37</sup> MARTINS, Op. Cit., p. 33; STRENGER, Irineu. Contratos Internacionais do Comércio, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 282.

<sup>38</sup> CAMARA, Bernardo Prado da. O contrato de compra e venda internacional de bens. In Revista de Direito Privado, nº 27. São Paulo: RT, Jul/Set 2006, p. 19; BARBI, Op. Cit., p. 30; GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; SILVA, Geraldo José Guimarães da. Manual de Direito do Comércio Internacional: contrato de câmbio. São Paulo: RT, 1996, p. 251; AMARAL, Op. Cit., p. 267; GOULART, Op. Cit., p. 73; STRENGER, Op. Cit., p. 284-285.

Convém, contudo, destacar que os *Incoterms* não são as únicas condições contratuais consolidadas do comércio internacional. Ao lado deles são amplamente usadas as “Definições americanas revisadas do comércio exterior” (Revised American Foreign Trade Definitions). Embora muito similares, possuem diferenças substanciais como, por exemplo, a cláusula FOB com seis diferentes significados (MARTINS, Op. Cit., 34).

<sup>39</sup> VENOSA, Op. Cit., p. 74-75.

<sup>40</sup> BOITEUX, Op. cit., p. 34; GONÇALVES, Op. Cit., p.193; VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie, 5. Ed., São Paulo: Atlas, 2005, Vol. III, p. 74-75; CALIENDO, Op. Cit., p.123; BAPTISTA, Luiz Olavo. A boa-fé nos contratos internacionais. In Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, nº 20. São Paulo: RT, abril/junho 2003, p. 24-46; GOULART, Op. Cit., p. 69; ARAUJO, Nadia. A cláusula de hardship nos contratos internacionais e sua regulamentação nos Princípios para os contratos comerciais internacionais do UNIDROIT. In POSENATO, Naiara (Org.). Contratos internacionais: tendências e perspectivas. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 322. Como codificação dos costumes e, portanto, fonte formal da *Lex mercatoria*: OSMAN, Filali. Les principes généraux

enuncia como exemplos de aplicação da *lex mercatoria*.

“A *lex mercatoria* consistiria, pois, no conjunto de práticas adotadas reiterada e uniformemente pelos agentes econômicos do comércio internacional, entre as quais se destacariam os chamados contratos-modelo instituídos por associações profissionais, as condições gerais de venda, os termos comerciais internacionais (Incoterms) e as normas sobre crédito documentário da Câmara de Comércio Internacional de Paris. Tais instrumentos funcionariam, ao mesmo tempo, como manifestações da tendência à uniformização do direito do comércio internacional, superando as barreiras dos direitos nacionais para consagrar uma forma de direito supranacional.”<sup>41</sup>

Roberto Senise Lisboa, por sua vez, chega a afirmar a existência de uma mitigação ao princípio da autonomia da vontade frente a *proper Law of the contract*<sup>42</sup>. Tal posicionamento tem gerado controvérsia: parte da doutrina opõe-se a essa compreensão, enquanto outros, não enxergariam razão para temê-la<sup>43</sup>.

Destaque-se, ainda, que os Incoterms são reconhecidos pela legislação aduaneira brasileira<sup>44</sup>, cite-se, por exemplo, a

de la *lex mercatoria*: contribution à l'étude d'un ordre juridique anational. Paris: LGDJ, 1992, p. 280-281.

<sup>41</sup> GREBLER, Eduardo. O contrato internacional no Direito de empresa. In Revista de Direito Mercantil, nº 85. São Paulo: RT, Janeiro/Março 1992, p. 27.

<sup>42</sup>“Um direito próprio aos contratos internacionais” ( LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: contratos e declarações unilaterais – teoria geral e espécies, 3. Ed., São Paulo: RT, 2005, Vol. 3, p. 298.).

<sup>43</sup> “Nada há que temer, portanto, na utilização de preceitos da *lex mercatoria*, já que, como os usos e costumes, constituem fonte de direito da mais baixa hierarquia. Não terão eficácia contra o direito positivo, e muito menos contra normas de ordem pública interna. Ignorar sua existência e crescente influência no campo das relações jurídicas internacionais, por outro lado, seria negar um dado da realidade.” (GREBLER, Op. Cit., p. 28)

<sup>44</sup> Podem-se ser citadas ainda as Circulares nº3.325/2006, 3291/2005, 3264/2004 (já

Portaria nº 35/2006 da Secretaria de Comércio Exterior que no capítulo sobre condições de venda estabelece: “Art. 192. Serão aceitas nas exportações brasileiras quaisquer condições de vendas praticadas no comércio internacional. Os Termos Internacionais de Comércio (Incoterms) definidos pela Câmara de Comércio Internacional podem ser acessados no endereço eletrônico deste Ministério.”

A própria idéia dos *Incoterms* pode parecer, contudo, paradoxal. Isto porque se de um lado privilegia a típica dinamicidade do comércio, por outro sua utilização reiterada poderia acabar engessando a atividade negocial. Eis o motivo pelo qual é cada vez mais comum a contratação de adaptações (por exemplo, EXW carregado ou CIF desembarcado)<sup>45</sup>.

Ora, tal situação é ainda mais inusitada vez que os *Incoterms* não prevêm a possibilidade de tais adaptações. Trata-se, mais uma vez, da liberdade contratual adaptando os instrumentos negociais as necessidade dos operadores. Neste mesmo sentido pode-se, ainda, destacar a completa inadequação, pelo menos para aqueles que enxergam os *Incoterms* de fora pura, quando são utilizados em relação contratuais internas<sup>46</sup> ou, mesmo, alheias à compra e venda<sup>47</sup>.

As adaptações, no entanto, têm se tornado cada vez mais comum e, em princípio, teriam sido afastadas pela própria CCI quando estabeleceu que o objetivo do Incoterms seria: “fornecer um conjunto de regras internacionais para a interpretação

---

revogada), 3249/2004 (já revogada), etc. todas do Banco Central.

<sup>45</sup> LUNARDI, Angelo Luiz. Incoterms 2000 e outras condições de venda. In [www.aduaneiras.com.br/noticias/semfronteiras/default.asp?m=2&artigoid=366](http://www.aduaneiras.com.br/noticias/semfronteiras/default.asp?m=2&artigoid=366). Acesso em 06/11/2007.

<sup>46</sup> CALIENDO, Op. Cit., p. 123.

<sup>47</sup> Neste sentido vide: [www.aduaneiras.com.br/noticias/semfronteiras/default.asp?m=2&artigoid=2451](http://www.aduaneiras.com.br/noticias/semfronteiras/default.asp?m=2&artigoid=2451).

Acesso em 06/11/2007. CALIENDO destaca que somente obrigações de dar seriam passíveis de serem objetos de tais cláusulas, mas mesmo assim, nem todos os contratos internacionais poderiam tê-las por cláusula. Sua aplicação seria limitada aos contratos de compra e venda internacional (CALIENDO, Op. Cit., p. 123-124.).



dos termos de comércio mais comumente usados no comércio exterior<sup>48</sup>. Parte da doutrina destaca, justamente, sua internacionalidade<sup>49</sup>. Interessante notar, contudo, que a própria CCI reconhece o fenômeno a internacionalização dos Incoterms<sup>50</sup>, fato, aliás, defendido expressamente por alguns autores<sup>51</sup>.

Fato é, no entanto, que tais adaptações têm ocorrido<sup>52</sup> e que precisarão de definição por parte da doutrina e jurisprudência. Neste sentido deve-se destacar iniciativa de adaptação (lingüística-operacional) dos *Incoterms* ao comércio eletrônico<sup>53</sup>.

Antes de partirmos para as conclusões da pesquisa jurisprudencial convém destacar que a imensa maioria dos casos brasileiros analisados, considerando os limites temporais-topográficos apresentados a presente pesquisa, envolve as cláusulas FOB e CIF, motivo pelo qual necessária uma breve explicação sobre cada uma delas. Não é demais, no entanto, lembrar que estes dois tipos de condições negociais não são os únicos *Incoterms* utilizados na prática brasileira, embora sejam os mais comuns.

A condição FOB significa *free on board* (livre a bordo) ou, em outros termos, que o vendedor entrega a mercadoria quando ela ultrapassa a amurada do navio no porto de embarque (ou seja, desembarçada). A partir deste ponto, todos os custos e riscos passam a ser do comprador. Esta cláusula, segundo regulamento dos *Incoterms*, seria de utilização exclusiva para o transporte marítimo ou hidroviário. Para transporte ro-

---

<sup>48</sup> CCI, *Incoterms* – 2000. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 11.

<sup>49</sup> CALIENDO, Op. Cit., p. 122; GOULART, Op. Cit., p. 73.

<sup>50</sup> CCI, Op. Cit., p. 12.

<sup>51</sup> PINHEIRO, Op. Cit., p. 317.

<sup>52</sup> JOLIVET, Emmanuel. *Les incoterms: étude d'une norme du commerce international*. Paris : Litec/FNDE, 2003, p. 375.

<sup>53</sup> FOEKENS, Arjan; MITRAKAS, Andreas; TAN, Yao-Hua. *Facilitating International Electronic Commerce by formalizing the Incoterms*. Disponível em: <http://www2.computer.org/portal/web/csdl/abs/proceedings/hicss/1997/7734/04/7734040459abs.htm>. Acesso em 1º de dezembro de 2008.

doviário a cláusula recomendada seria FCA<sup>54</sup>. O termo FOB Estivado (que aparece em um dos casos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça) não é o padrão CCI, mas uma variável que pode apresentar dúvida quanto à extensão da obrigação do vendedor: se envolvem apenas o risco ou o custo, a depender de bom detalhamento dos contratantes<sup>55</sup>, por esse motivo sua redação não é recomendada.

A cláusula CIF (*cost, insurance and freight*), por sua vez, significa que o vendedor entrega a mercadoria quando ela ultrapassa a amurada do navio no porto de embarque (ou seja, desembarçada). Difere da cláusula FOB, no entanto, na medida em que os custos de transporte e seguro (cobertura mínima) são, também, do vendedor até o porto de destino. Esta cláusula, segundo regulamento dos *Incoterms*, seria de utilização exclusiva para o transporte marítimo ou hidroviário. Para transporte rodoviário a cláusula recomendada seria CIP<sup>56</sup>. Algumas dificuldades operacionais existem, por exemplo, a obrigatoriedade de contratação de seguradora nacional para o transporte internacional de mercadorias importadas (Resolução nº 3 de 18/01/1971 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)).

#### IV. OS INCOTERMS NA VISÃO DOS TRIBUNAIS: CASOS INTERNACIONAIS.

Ultrapassada a delimitação conceitual do tema, mister a

---

<sup>54</sup> A cláusula FCA significa *free Carrier* (livre no transportador), ou seja, o vendedor entrega a mercadoria ao transportador e local designados pelo comprador. O local é importante para definição do dever de embarque da mercadoria. Caberia ao comprador os riscos e custos posteriores a entrega. Tal cláusula se aplica a qualquer forma de transporte, inclusive multimodal.

<sup>55</sup> CCI, *Incoterms* – 2000. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 25-26.

<sup>56</sup> A cláusula CIP significa *carriage and insurance paid to* (transporte e seguro pago até), ou seja, o vendedor entrega a mercadoria ao transportador por ele contratado, cabendo ao comprador os riscos e custos posteriores a entrega. Tal cláusula se aplica a qualquer forma de transporte, inclusive multimodal.

compreensão de como os Tribunais têm abordado a questão. Uma primeira análise dos casos identificados permite apresentar uma distinção inicial: a jurisprudência tem debatido a aplicação/interpretação dos *Incoterms* em casos envolvendo negócios internacionais e em casos envolvendo negócios internos.

Tal distinção é pertinente uma vez que os *Incoterms*, como a própria denominação traduz, não se prestariam, de início, a contratos internos. Contata-se, contudo, que esta limitação inicial tem sido superada pela liberdade contratual.

Entendemos que útil a abordagem da jurisprudência de forma setorizada (por tribunal) de modo a ter uma maior clareza sobre as possíveis variações de posicionamento.

Como se constatará do breve relato que se seguirá sobre cada caso, os Tribunais brasileiros tem se utilizado dos *Incoterms* de forma relativamente ampla. Em outros termos, as referidas condições serviriam não só para a composição do preço (então como cláusulas de preço), mas igualmente como definidoras de responsabilidade pela perda da mercadoria. Certas liberdades, contudo, são tomadas: são raríssimas as referências ao *Incoterms*, isto é, as cláusulas CIF e FOB são utilizadas por seus próprios conceitos, sem referências ao regime sugerido pela CCI, por exemplo. Também são poucos os casos que buscam fundamentar a vinculatividade das referidas condições. Esta última constatação, por exemplo, permite-nos afirmar que a jurisprudência brasileira parece não ter dúvidas sobre a possibilidade de tais cláusulas poderem ser incorporadas aos contratos internacionais, nem que sua obrigatoriedade é certa. As adaptações realizadas pelas parte também não parecem chamar a atenção do julgador, que enxerga com os mesmos olhos uma cláusula FOB aeronáutico ou rodoviário como faria com qualquer contrato envolvendo transporte marítimo.

*Superior Tribunal de Justiça.* Um primeiro caso debatido pelo Superior Tribunal de Justiça que merece destaque é o Recurso Especial nº 194.117-SP. Tratava-se caso envolvendo

litígio comercial entre representante da importadora (SAB Trading) e a exportadora (Usina Santa Bárbara) e suposto não pagamento de despesas com exportação (14.000 toneladas métricas de açúcar refinado granulado sob a condição FOB Estivado). Em brevíssimo resumo, a exportadora solicitou à representante que adiantasse o pagamento dos custos de embarque da mercadoria prometendo-lhe reembolsar quando liquidado o pagamento pela exportação. A exportação, contudo, foi frustrada por exigência fiscal, o que motivou a exportadora a negar o reembolso das despesas. O Tribunal entendeu que não haveria motivo para se negar o reembolso da representante, vez que ela não estaria obrigada nos termos do contrato (a teor da cláusula FOB a vendedora seria responsável por aquelas despesas), nem se confundiria com a compradora.

Outro interessante caso é o discutido no Agravo regimental n° 136.065 entre Contrec Comércio de Importação e Exportação Ltda e Lloyd Aéreo Boliviano sobre a possibilidade de se denunciar à lide a exportadora dos produtos adquiridos por Contrec. O Tribunal entendeu que a existência de cláusula FOB impediria a eventual pretensão ressarcitória da compradora (Contrec), vez que as despesas após o embarque da mercadoria correriam por sua conta (inclusive o transporte). Nota singular deste caso é a utilização de cláusula FOB em contrato de transporte aéreo.

*Tribunal de Justiça do Paraná.* O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, discutiu caso envolvendo Alcan Alumínio do Brasil Ltda e Transportadora Alexandra do Brasil Ltda na qual esta pretendia o pagamento de diversos fretes realizados ao Paraguai e que deveriam ter sido pagos no destino, mas que acabaram não sendo. A defesa de Alcan alegou que a mercadoria teria sido importada sob condição CIF (ou seja, com frete incluído), enquanto que a transportadora argumentava que a condição de transporte seria FOB (além de a exportadora assumir condição de coobrigada por cláusula contratual). O Tri-

bunal entendeu que havia certa contradição documental, pois, embora usuais tenham sido as contratações sob condição FOB, algumas teriam sido realizadas sob condição CIF. Socorrendo-se, então, dos usos internacionais (“melhor maneira (...) de interpretar o direito comercial, especialmente em se tratando de relações internacionais”) manteve a sentença que condenou Alcan, apoiando-se na cláusula de solidariedade (prevista nas condições gerais do contrato de transporte) e na “regra comum” (“mais lógica” no comércio internacional) que prevê o pagamento do frete pelo importador ou destinatário da mercadoria (FOB). Interessante ponderar que o posicionamento do tribunal permitiria afirmar que caso não houvesse a contratação da cláusula de solidariedade, apenas o importador seria o responsável pelo pagamento do frete (Apelação Cível nº 167.032-0). Neste caso não há referência ao regulamento dos Incoterms, além de se tratar de caso envolvendo transporte rodoviário.

Outro caso apreciado foi aquele envolvendo a responsabilidade pelos danos causados pela entrega equivocada de mercadoria (Apelação Cível nº 476.608-9) em que Laminort Indústria e Comércio de Lâminas Ltda pretendia ver-se indenizada por Companhia Libra de Navegação em razão de danos decorrentes da não observância do procedimento da cobrança documentária. O Tribunal, por fim, entendeu que como Laminort (exportadora) não tinha nenhum vínculo contratual com a transportadora (em razão da cláusula FOB) não poderia pretender imputar a ela eventual atraso no pagamento pelos produtos exportados. Um ponto que merece destaque nesta decisão, é que o Tribunal se socorreu do regulamento dos INCOTERMS (2000), especialmente do significado da cláusula FOB, de outros precedentes da Corte (2005) e de precedentes de direito comparado (ainda que não sobre a cláusula FOB) para proferir a decisão.

*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.* Situação muito similar ao caso anterior foi o julgado na apelação cível nº

70011128089 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e que envolveu Ermisa S/A e Santa Clara Indústria e Comércio, Beneficiamento e Exportação de Cereais Ltda. Ermisa pretendeu a cobrança de Santa Clara dos valores referentes a fretes sob o argumento de que esta assumiu, solidariamente (cláusula que constaria nas condições gerais), a responsabilidade pelo pagamento do frete. O Tribunal entendeu, por outro lado, que as despesas no contrato de transporte seriam do remetente (art. 196 do antigo Código Comercial) e que, ausente cláusula FOB, não se poderia pretender a cobrança da importadora. A cláusula de solidariedade passiva ao seu turno foi descartada, vez que não teria havido anuência da importadora na referida contratação. Trata-se, mais uma vez, de contrato de transporte rodoviário, cuja solução não indica referência ao regulamento dos Incoterms.

*Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.* O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro discutiu o teor da cláusula CIF em contrato de compra e venda internacional de alho em que se pretendia a impugnação do valor cobrado vez que incluído o preço do frete. O Tribunal entendeu que quando presente a cláusula CIF, a empresa vendedora assumiria o transporte e, conseqüentemente, o preço do produto aumentaria, motivo pelo qual julgava procedente o pedido de cobrança da despesa de transporte (Apelação cível nº 54456/2007). Este acórdão é relativamente confuso, mas se a compreensão estiver adequada o tribunal autorizou o reembolso dos fretes pagos por aquele que era responsável pelo seu desembolso.

Outro caso julgado pelo Tribunal carioca envolvia a discussão sobre a qualidade de mercadorias (velas) importadas regularmente. Discutiu-se se a qualidade de um determinado lote era ou não inferior aos anteriores e, por conseguinte, a indenização pelos danos causados. A relação de fornecimento mantida entre as partes era celebrada sob condição FOB. O Tribunal, por fim, entendeu que a exportadora era responsável

pelos danos causados e que a qualidade do produto não teria variado conforme a armazenagem do produto, afastando, portanto, a aplicação da cláusula FOB a este caso concreto em razão das características do produto enviado (Apelação Cível nº 49777).

Em outro caso discutiu-se a responsabilidade pelos custos decorrentes de sobrestadia (demurrage). O Tribunal entendeu que, havendo contratação de cláusula FOB, a responsabilidade por tais custos e pelo despacho aduaneiro seria da importadora, motivo pelo qual deu provimento a demanda indenizatória movida pela transportadora. Interessante notar que o acórdão faz referência aos “usos e costumes internacionais seculares” para justificar a vinculatividade da referida cláusula (Apelação Cível nº 16249).

*Outros tribunais.* Outro interessante caso é a discussão tratada na Apelação Cível nº40.112 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Tratou-se de caso envolvendo Empresa de Navegação Mambisa e Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A sobre a possível indenização pelos danos causados por acidente ocorrido quando do embarque de mercadoria (soja) com destino a Cuba. A estiva teria sido realizada por agente de Coimbra S/A e teria sido responsável pelo derramamento de parte da carga o que, em face das condições climáticas, pôde comprometer a qualidade da mercadoria (o que posteriormente não se constatou). O capitão do navio realizou ressalvas no conhecimento de transporte que foi prontamente recusado por Coimbra S/A que pretendeu indenização pelo atraso na liberação do conhecimento de transporte “limpo”. Como o contrato objeto da controvérsia previa cláusula F.I.O (como a cláusula FAS, a carga é disponibilizada ao longo do costado do navio), a responsabilidade pelo seu embarque seria do armador. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que a empresa de navegação seria a responsável pela indenização, especialmente depois de constatar a existência da mencionada cláusula e da

confissão de que o acidente ocorreu dentro do navio. Além disso, entendeu que haveria responsabilidade legal do transportador. Neste caso a referência ao regulamento dos Incoterms (1953!) é, apenas, indireta.

Outro caso envolveu a discussão travada na Apelação Cível nº 45.753 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Tratava-se de lide em que Dalcelis Indústria e Comércio de Malhas Ltda. pretendia a declaração de inexistência de suposta dívida decorrente da compra e venda de corantes. Segundo sua argumentação, teria cotado o valor do produto e, meses depois, foi surpreendida com o apontamento ao protesto de cambial. A suposta credora, ao seu turno, apresentou contestação e reconvenção e pretendeu a cobrança do valor da venda, sustentando a existência de guia de importação e o encaminhamento dos respectivos conhecimentos de transporte. A contratação teria sido feita sob condição F.O.B, motivo pelo qual a responsabilidade do credor cessaria no momento em que colocasse as mercadorias a bordo do navio. O Tribunal entendeu que a existência da guia de importação, cujo original teria sido assinado pelo representante da Dalcelis, seria prova suficiente da existência do contrato de compra e venda. Neste caso não há referência ao regulamento dos Incoterms, mas apenas ao significado da cláusula F.O.B dado por dicionário.

Outro caso interessante envolveu a discussão sobre a definição do preço em concorrência internacional para a aquisição de aparelho médico. Duas concorrentes ajuizaram demanda visando a anulação de sua desclassificação no certame em razão de a proposta não ter sido clara o suficiente (mencionaram o preço sob condição CIF). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de recurso (apelação Cível nº 1.0024.01.586875-5), considerou válida a decisão administrativa sob o fundamento que a proposta de preço não fazia referência a responsabilidade do vendedor de arcar com as despesas de frete, seguro, carga e descarga, etc. até o estabelecimen-



to da compradora. Trata-se, por certo, de hipótese em que a condição DDP<sup>57</sup> seria a exigível pelo edital.

A cláusula FOB também é mencionada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso de cobrança de despesas de frete em que litigaram Fundação Minas Gerais e Grimaldi Compagnia di Navigazione (apelação Cível nº 2.0000.00.512885-4). A recorrente (Fundação Minas) pretendia exonerar-se do dever de pagar o frete e a sobrestadia de contêineres em armazém alfandegário em razão da recusa em receber equipamento diferente do adquirido. O Tribunal entendeu que tal recusa não exoneraria a compradora de arcar com os custos que havia assumido em razão da contratação da cláusula FOB, mas que esta poderia, eventualmente, ressarcir-se dos prejuízos causados pela vendedora.

Também merece destaque o julgado do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal em que Bobinagem de Fios pretendeu indenização da Companhia Portuguesa de Seguros em razão de furto de mercadorias exportadas para a Inglaterra. A exportação havia sido realizada sob condição CIF, ou seja, o risco do vendedor se limitaria a entrega com frete e o seguro pagos em benefício do comprador (a idêntico teor do art. 797 do Código Civil português). O seguro, contudo, foi realizado em nome da própria vendedora. O Tribunal entendeu que, neste caso, a cláusula CIF deveria ser entendida como CIP (vez que o transporte era rodoviário) e que o fato de a vendedora ter segurado a mercadoria em seu próprio nome revelaria que assumiu o risco de perecimento até a sua entrega no armazém da compradora, motivo pelo qual seria legitimada processual e materi-

---

<sup>57</sup> A condição DDP (*delivered duty paid*) prevê a obrigação de o vendedor entregar a mercadoria desembarçada no local de destino a ser convencionado. Importante salientar, contudo, que o vendedor não se obriga a desembarcá-las. Trata-se de condição raramente utilizada vez que importa dificuldades operacionais ao exportador: o desembarço exige o desembarque (RODRIGUES, Op. Cit., p. 327); o regulamento aduaneiro prevê como sujeito passivo o importador (art. 103); e o sistema SISCOMEX exige CNPJ para que se realizem os trâmites necessários à importação.

almente a pretender a indenização da seguradora. Destaque-se que da decisão consta expressa menção ao regulamento dos *Incoterms* (2000).

## V. OS INCOTERMS NA VISÃO DOS TRIBUNAIS: CASOS NACIONAIS.

Os tribunais brasileiros também julgaram casos envolvendo a aplicação dos *Incoterms* a contratos internos, especialmente aqueles que envolviam transporte rodoviário de mercadorias. Esta situação, por si só, já representaria interessante adaptação de sua utilização.

*Superior Tribunal de Justiça.* Sobre os *Incoterms*, o Superior Tribunal de Justiça tem discutido, especialmente, questões envolvendo a base de cálculo para os impostos estaduais. Assim discutiu-se, por exemplo, a necessidade de exclusão do valor decorrente do transporte de sal vendido a granel em condição CIF da base de cálculo do ICMS do Rio Grande do Norte (Recurso em mandado de segurança nº 22.283) ou de crédito da quantia paga a título de frete (Recurso especial nº 743.839). No que se refere à cláusula FOB, o Superior Tribunal de Justiça acabou consolidando o entendimento de que ela não teria eficácia perante o Fisco para exonerar a responsabilidade tributária do vendedor (Recursos especiais nº 886.695 e 896.045). Note-se que em todos os casos as cláusulas foram empregadas para contratos internos de transporte rodoviário.

*Tribunal de Justiça do Paraná.* O Tribunal de Justiça do Paraná tem julgado, em sua maior parte, casos envolvendo a cláusula FOB, normalmente envolvendo transporte rodoviário. De uma forma geral a aplicação do sentido FOB dado pelo regulamento dos *Incoterms* tem sido respeitado, embora não seja feita referência a ele. Interessante notar, no entanto, conforme se depreenderá do breve relato dos casos, que a discussão tem girado em torno do custo do transporte (responsabili-

dade pelo pagamento do frete, estadias, etc.) e não, propriamente, da transferência do risco sobre a mercadoria.

Mencione-se o caso apreciado na Apelação Cível nº 339.494-3. Tratou-se de controvérsia envolvendo Expresso Araçatuba Ltda e Indústria e Comércio Hidromar Ltda sobre a responsabilidade pelos custos decorrentes do pagamento de diárias pela permanência da mercadoria na Estação Alfandegária de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul, em virtude de irregularidades fiscais. O Tribunal entendeu que, em razão da existência da cláusula FOB, a responsabilidade pelo frete e seguro recairia integralmente sobre a compradora e não sobre a vendedora, uma vez que a entrega da mercadoria à transportadora equivaleria à tradição. Foram citados precedentes do mesmo tribunal (1998) e do Superior Tribunal de Justiça (1997 e 2005).

Outro caso foi o debatido na Apelação Cível nº 142.438-6 do mesmo Tribunal. Nesse caso, Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda promoveu a cobrança de crédito decorrente de vendas realizadas a Topmaq Comércio de Máquinas de Costura e Representações Comerciais Ltda. Esta pretendeu, em sede de recurso, a redução da condenação alegando não ser de sua responsabilidade os custos de entrega da mercadoria. O juízo de primeiro grau considerou que, havendo condição FOB (constatada pelas notas fiscais e depoimento), seria responsabilidade da devedora a retirada dos bens e os custos de transporte. Tal, contudo, seria efeito típico da cláusula EXW, não, propriamente da cláusula FOB. Já o Tribunal entendeu, interpretando a cláusula FOB, que, uma vez entregues as mercadorias ao transportador (fato comprovado nos autos), a responsabilidade pelos custos e seguro passariam a ser da compradora, motivo pelo qual manteve o valor da condenação. Neste caso não há referência ao regulamento dos Incoterms, além de se tratar de caso envolvendo transporte rodoviário.

Outro caso envolvendo responsabilidade pelo pagamento

do frete foi julgado na Apelação Cível n° 435.249-4, na qual Terra Agro Sul Comércio de Insumos Ltda pretendia ver-se indenizada por Nova Guaíra Transportes Ltda em razão de cobrança indevida. Segundo Terra Agro Sul, esta teria adquirido de terceiro certos insumos que seriam entregues em sua sede. Esta aquisição teria sido realizada sob condição CIF, sendo o frete arcado pela vendedora (terceiro). Por um erro houve emissão de um boleto em nome de Terra Agro que, apesar de ser indevido, foi encaminhado à cobrança. Sem apreciar o mérito da cláusula, o Tribunal entendeu que não haveria como se exigir que a transportadora conhecesse a condição pactuada pelos contratantes e que não seria a ela imputável o ato ilícito.

Caso distinto foi o julgado na Apelação Cível n° 249.820-4, envolvendo Mercantil Ferragens Riflor Ltda e ESAB S/A, que teve por objeto a discussão a entrega ou não de mercadorias. Riflor teria adquirido mercadorias de ESAB que não teriam sido entregues. Em sua defesa ESAB alegou que as vendas ocorreram, mas que o transporte das mercadorias teria ficado a cargo de Riflor (que teria contratado a transportadora) em razão da condição FOB do contrato. Dessa forma, uma vez entregue a mercadoria ao transportador, cessaria sua responsabilidade. O Tribunal entendeu que restaram comprovadas a venda, a entrega da mercadoria à transportadora e a condição FOB (mencionada na nota fiscal), motivos pelos quais entendeu não haver responsabilidade da vendedora pela entrega dos produtos.

Por fim, mencione-se, apenas, que em outro caso a cláusula FOB é mencionada como critério de preço de maquinário, sem que sua natureza tenha tido relevância na solução da lide (Apelação Cível n° Ap. 298.405-8). Também se deve mencionar caso em que a cláusula CIF foi discutida como critério para definição do valor da armazenagem no Terminal de Contêineres do Porto de Paranaguá pelo não pagamento de impostos (Agravo de Instrumento n° 402.216-4).

*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.* O TJRS também analisou a questão envolvendo a cláusula CIF como parâmetro para definição de preço de armazenagem de mercadoria importada (Apelação nº 70017159781).

Sobre a cláusula FOB, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul debateu casos envolvendo a definição de sua competência interna para o julgamento (Apelações Cíveis nº Ap. 70026242636, 70024156473 e 70024736910). Em sede fiscal, discutiu caso em que se pretendia a exclusão do ICMS sobre as vendas FOB, entendendo que não haveria razão para se conceder o mandando de segurança preventivo (Apelação Cível nº 70015320955) e caso em que se pretendia a exclusão de penalidade tributária vez ter ocorrido roubo de carga. A cláusula FOB neste caso foi invocada para se definir o momento em que a compradora passou a ter disponibilidade sobre os bens e, portanto, responsabilidade tributária (Apelação Cível nº 70011520111).

Discutiu-se, igualmente, casos envolvendo a responsabilidade pelo derramamento de ácido clorídrico nas imediações de residência e a eventual responsabilidade do vendedor do produto pelos danos causados. Neste caso a cláusula FOB foi invocada pela vendedora alegando que uma vez tendo celebrado compra e venda mercantil com terceiro, sob aquela condição, não seria responsável pelo transporte do produto. A câmara acatou esta argumentação e negou provimento ao pedido. Interessante mencionar que o acórdão faz referência a julgados da própria corte e do Superior Tribunal de Justiça (apelações cíveis nº 70024207748, 70024104218, 70024051278).

Outro caso apreciado pelo Tribunal gaúcho foi o pedido de nulidade de título e indenização pelos causados pelo protesto indevido em razão da cobrança equivocada de fretes. Segundo consta do acórdão a vendedora celebrou contrato sob condição FOB com seu comprador. A transportadora, no entanto, equivocou-se quanto ao local de entrega e pretendeu cobrar a

diferença de fretes da vendedora. O Tribunal entendeu que havendo cláusula FOB a responsabilidade pelo pagamento da despesa de frete seria do adquirente que, em caso de divergência, deveria reembolsar-se da vendedora, não podendo, portanto, a transportadora emitir títulos e protestá-los em nome da vendedora (Apelação Cível nº 70024013930). Outra discussão muito parecida, também envolvendo cláusula FOB, foi julgada no mesmo sentido, ou seja, de que não pode a transportadora pretender cobrar o frete da empresa vendedora quando houver aquela condição negocial (Apelação nº 70021535356).

Uma variável deste posicionamento foi o caso em que o Tribunal entendeu ser ilegítimo o saque de duplicata para a cobrança de frete vez que a destinatária do produto, ainda que a compra e venda tenha sido celebrada sob condição FOB, não teria participado da contratação do transporte, motivo pelo qual careceria de causa a emissão da duplicata, sendo indevido seu protesto (Apelação Cível nº 70017012774).

Outro caso apreciado foi a discussão sobre a legitimidade ou não de cobrança de valores decorrentes de compra e venda mercantil sob a condição FOB. O comprador deixou de adimplir sua obrigação sob o argumento de que não recebeu as mercadorias adquiridas. O Tribunal considerou que, havendo a contratação de cláusula FOB, o risco da vendedora vai até o momento de entrega da mercadoria ao transportador, correndo, daí em diante, por conta do comprador, motivo pelo qual seria legítima a cobrança do preço (Apelações Cíveis nº 70022251482 e 70017502899). No sentido de que a responsabilidade pelo custo do transporte e risco de perda é do comprador quando contratada a cláusula FOB citem-se, ainda, outros recursos (Apelações Cíveis nº 70022628440 e 70014875108). Também se destaque o posicionamento de que a cláusula FOB não é mera cláusula de custo de transporte, envolvendo também a transferência de riscos, e que, portanto não pode ser presumida na afirmação de que “o frete é por conta do destinatá-

rio” (Apelações Cíveis nº70012463543 e 70012463576).

Divergindo desse posicionamento há manifestação do mesmo tribunal no sentido de que a cláusula FOB deve ser interpretada de forma razoável de modo a se tutelar a confiança, ou seja, de que caberia ao vendedor (em contrato celebrado sob condição FOB) arcar com os custos do frete uma vez que seria razoável supor que o transportador somente teria aceitado realizar o transporte até outro Estado uma vez que fosse solicitado pela vendedora e que, ainda, seria pouco provável que comprador de outro Estado tenha realizado a contratação da transportadora (Recurso inominado nº71001147008).

Outro debate travado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi a cláusula FOB como critério de fixação de preço de insumos e a conseqüente responsabilidade do comprador pela mora em retirar o produto adquirido (Apelação Cível nº 70014281000 e Embargos de declaração nº Emb. 70015668528 e 70015695976).

*Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.* O TJRJ, por sua vez, apreciou caso em que se pretendia demonstrar a existência de cláusula FOB por meio de afirmação, constante em nota fiscal, de que as despesas de frete correriam por conta do comprador. A questão era importante, pois a mercadoria não foi entregue porque o frete não teria sido pago. O Tribunal entendeu que não teria sido provada a existência da condição (Apelação Cível 2007.001.64460). Em sentido semelhante entendeu o Tribunal que a oposição unilateral da cláusula FOB em nota fiscal, sem prévio consenso, não cria para o comprador o dever de pagamento do frete (Apelação Cível nº 18.717).

Outro caso analisado envolvia a discussão em torno da validade de duplicadas protestadas uma vez que não teria sido entregue a mercadoria. O Tribunal entendeu que diante da existência de cláusula FOB a responsabilidade do vendedor se esgotaria com a entrega ao transportador, motivo pelo qual o comprador deveria pagar o preço. (Apelação Cível nº Ap.

2007.001.57679). No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal quando analisou o desaparecimento de carga vendida sob condição FOB (Apelação Cível nº 2006.001.16499).

## VI. NOTAS CONCLUSIVAS.

Como já se afirmou anteriormente, os *Incoterms* ainda são desconhecidos de boa parte da doutrina e jurisprudência brasileiras. Ainda que seus fundamentos, características, finalidades e limites sejam debatidos pela doutrina estrangeira, os reflexos da discussão ainda parecem muito distantes da realidade nacional. Eis em verdade um problema conjuntural que só enfatiza a preocupante situação de se constatar a existência de tantos conflitos sendo julgados por nossos tribunais sem a adequada preocupação teórica que embase as decisões.

De uma forma geral, como se percebeu, os tribunais brasileiros, quando instados a resolver situações envolvendo tais condições negociais, ainda que de forma intuitiva, acabam dando a interpretação usual a cada uma delas. Assim, casos mais simples que envolvem mera discussão sobre a composição do preço (dever ou não de ressarcimento, por exemplo), protesto (in)devido em razão da responsabilidade pelo pagamento do frete e discussão sobre o momento a partir do qual passa-se o risco de perda da mercadoria acabam sendo adequadamente tratados.

A complexidade maior está, no entanto, em fundamentar uma dada interpretação dispensada a negócios que fogem do usual: vinculatividade da condição a terceiros, intervenção de terceiros, momento de concretização da transferência de risco quando os contratos na são marítimos, por exemplo.

Tais situações exigem mais que a mera afirmação que na condição X a responsabilidade é do contratante Y pela perda do bem ou pelo pagamento do frete. Nelas indispensável a discussão sobre a natureza desse tipo de cláusula ou da forma como



se deve interpretar as inventivas alterações feitas pelas partes. Como se sabe, nem todas as soluções negociais, podem ser apontadas pelos *Incoterms*, conforme salientam Oberman e Valiotti<sup>58</sup>, pois ainda que sejam guia amplamente testado pela prática, sua abrangência é limitada. É neste ponto que a criatividade negocial precisa do respaldo teórico. Nesse aspecto, o Direito comparado pode ajudar a encontrar uma solução, afinal, como a pesquisa demonstrou (ainda que de relance), não somos os únicos que encaram este mesmo fenômeno.

Superado o momento em que soluções simplistas são suficientes ao atendimento de um amplo espectro de situações. Essa afirmação deve ser sopesada com um dado secundário da pesquisa entabulada: os chamados *Incoterms* não são problema atinente apenas aos profissionais de comércio exterior. Cada vez mais estão se insinuando pelas frestas da vida cotidiana, seja pelo frete pago para uma “mudança”, na discussão entabulada no Tribunal gaúcho sobre a responsabilidade civil do transportador por dano ambiental ou pela discussão sobre a formação do preço de certa mercadoria (até os limites de licitação pública, por exemplo).

É, pois, dentro desta perspectiva que se propõe um novo papel ao direito contratual comparado: de mera curiosidade e filigrana jurídica a fomentador da inventividade negocial amparada no aprofundamento técnico da pesquisa. A verdade, queira-se ou não, é que precisamos encontrar soluções comparadas para problemas que transcendam<sup>59</sup> as tradicionais preo-

---

<sup>58</sup> OBERMAN, Neil Gary. Transfer of risk from seller to buyer in international commercial contracts : a comparative analysis of risk allocation under the CISG, UCC and Incoterms. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/thesis/Oberman.html>, acesso em 1º de dezembro de 2008 e VALIOTTI, Zoi. Passing of risk in international sale contracts: a comparative examination of the rules on risk under the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods (Vienna 1980) and Incoterms 2000. Disponível em: [http://www.njcl.fi/2\\_2004/article3.pdf](http://www.njcl.fi/2_2004/article3.pdf). Acesso em 1º de dezembro de 2008.

<sup>59</sup> “Le recours généralisé aux Incoterms dans les ventes commerciales internatio-

cupações do direito brasileiro. Eis o papel que operador contemporâneo deve se propor.



## VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras/Lex, 2004.
- ARAUJO, Nadia. A cláusula de hardship nos contratos internacionais e sua regulamentação nos Princípios para os contratos comerciais internacionais do UNIDROIT. In POSENATO, Naiara (Org.). *Contratos internacionais: tendências e perspectivas*. Ijuí: Editora Unijuí, 2006. p. 317-341.
- AZEVEDO JUNIOR, José Osório de. *Compra e venda; Troca e permuta*. São Paulo: RT, 2005.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Dos contratos internacionais: uma visão teórica e prática*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- \_\_\_\_\_. A boa-fé nos contratos internacionais. *In Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, nº 20. São Paulo: RT, abril/junho 2003, p. 24-46.
- BARBI FILHO, Celso. *Contrato de compra e venda internacional: abordagem simplificada de seus principais aspectos*

---

nales et la réception de ces termes dans les droits nationaux sont alors déterminants d'une positivité juridique dont le respect emporte la création d'un usage d'origine internationale transcendant les divergences communément observées entre les systèmes dits de « droit civil » et de « common law ». " (JOLIVET, Op. Cit., p. 428). Tradução livre : O uso generalizado dos incoterms nas vendas comerciais internacionais e a recepção destes termos pelos direitos nacionais são determinantes de uma positividade jurídica cujo respeito implica a criação de um uso de origem internacional que transcende as divergências comumente observadas entre os sistemas da Civil Law e da Common Law.

- jurídicos. *In* Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, vol. 25. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, dez. 1996, p. 15-37.
- BASTOS, Celso Ribeiro; KISS, Eduardo Amaral Gurgel. *Contratos internacionais*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Contratos comerciais*, 2. Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.
- BOITEUX, Fernando Netto. *Contratos mercantis*. São Paulo: Dialética, 2001.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil e Comercial. Representante Comercial. Vinculação a contrato celebrado entre a importadora, representante e exportadora. Impossibilidade de obrigá-la aos termos do contrato. Adiantamento de despesas com capatazia e taxa portuária. Negócio realizado na condição FOB Estivado. Dever da vendedora. Recurso Especial nº 194.117-SP, SAB Trading Comercial Exportadora S/A *versus* Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Acórdão de 05 de abril de 2005. Brasília, DJ de 15 de agosto de 2005, p. 299.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Compra e venda mercantil. Cláusula FOB. Denúnciação a lide da empresa transportadora. Impossibilidade. Exegese da cláusula contratual. Súmula 5/STJ. Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 136.065, Contrec Comércio de Importação e Exportação Ltda *versus* Lloyd Aéreo Boliviano – SAM, Rel. Min. Waldemar Zveiter. Acórdão de 25 de agosto de 1997.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário. Execução fiscal. Embargos do devedor. Créditos de ICMS referentes à subcontratação de fretes, inclusive os com cláusula CIF. Multa. Ausência de prova de má-fé, falsificação ou de adulteração. Erro de direito configurado. Interpretação mais favorável ao contribuinte. Juros moratórios. Alega-

ção de sucumbência Recíproca. Súmula 7/STJ. Recurso Especial nº 743.839, Estado do Rio Grande do Sul *versus* Ottmar Benno Schultz S/A Transportes Rodoviários – Massa Falida, Rel. Min. Luiz Fux. Acórdão de 14 de novembro de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil e tributário. Recurso ordinário em mandado de segurança. ICMS. Ilegitimidade do substituto tributário para reivindicar compensação ou repetição de indébito de tributo. Ausência de direito líquido e certo. Recurso em mandado de segurança nº 22.283, Salina Diamante Branco Ltda *versus* Secretário de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte e outro, Rel. Min. José Delgado. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tributário – ICMS – cláusula FOB (free on board) – inclusão do frete na base de cálculo – legalidade – art. 8º da LC n. 87/96 – honorários advocatícios – valores excessivos – não-ocorrência – recurso especial improvido. Recurso Especial nº 886.695, Cervejarias Kaiser Brasil S/A *versus* Estado de Minas Gerais, Rel. Min. Humberto Martins. Acórdão de 06 de dezembro de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo civil e tributário. Recurso especial. Julgamento antecipado da lide. Artigo 330, I, do CPCP. Convicção do magistrado acerca da suficiência das provas apresentadas e produzidas no processo administrativo fiscal. Artigo 131, do CPC. Alegação de existência da cláusula FOB. Súmula 7/STJ. Artigo 123, do CTN. Recurso Especial nº 896.045. Bunge Alimentos S/A *versus* Estado do Rio Grande do Norte, Rel. Min. Luiz Fux. Acórdão de 18 de setembro de 2008.

BRITO, Maria Helena. Direito do Comércio Internacional. Coimbra: Almedina, 2004.

CALIENDO, Paulo. Incoterms, cláusulas padronizadas de co-

- mércio internacional. *In* Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis, vol. 1, Porto Alegre, 1998, p. 119-152.
- CAMARA, Bernardo Prado da. O contrato de compra e venda internacional de bens. *In* Revista de Direito Privado, nº 27. São Paulo: RT, Jul/Set 2006, p. 07-31.
- CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JR., Luiz Antonio (Coord.). Comentários ao Código Civil. São Paulo: RT, 2006.
- CCI – CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. Incoterms: 2000 – regras oficiais da CCI para a interpretação de termos comerciais. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- COSTA, Judith Martins. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *In* CASELLA, Paulo Borba (Coord.). Contratos internacionais e Direito econômico no MERCOSUL: após o término do período de transição. São Paulo: LTr, 1996, p. 163-187.
- DERAINS, Yves; GHESTIN, Jacques (Direc.). La convention de Vienne sur la vente internationale et les incoterms: actes du colloque des 1<sup>er</sup> et 2 décembre 1989. Paris : LGDJ, 1990.
- ENGELBERG, Esther. Contratos internacionais do Comércio, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2003.
- ESPAÑA, Código Civil y legislación especial, 2<sup>a</sup> ed. Madri: Colex, 2003.
- FACHIN, Luiz Edson. Quebra de Confiança. *In* Folha de São Paulo, São Paulo, 06 de fevereiro de 1999, Caderno 3, p. 2.
- FADLALLAH, Ibrahim. Projeto de Convenção sobre a venda de mercadorias. *In* Revista dos Tribunais, vol. 630. São Paulo: RT, Abril 1988, p. 33-42.

- FOEKENS, Arjan; MITRAKAS, Andreas; TAN, Yao-Hua. Facilitating International Electronic Commerce by formalizing the Incoterms. Disponível em: <http://www2.computer.org/portal/web/csdl/abs/proceedings/hicss/1997/7734/04/7734040459abs.htm>. Acesso em 1º de dezembro de 2008.
- FONSECA, Patrícia Bezerra de M. Galindo da. Anotações pertinentes à regulamentação sobre transmissão de risco: Convenção da ONU de 1980, Incoterms e Código Civil brasileiro. *In* Revista de Informação Legislativa, nº139. Brasília, jul/Set 1998, p. 39-56.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: contratos. São Paulo: Saraiva, 2008, Vol. IV, Tomo 2.
- GOMES, Orlando. Contratos, 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. III.
- GOULART, Monica. Eghrari. A Convenção de Viena e os Incoterms. *In* Revista dos Tribunais, vol. 856. São Paulo: RT, fevereiro de 2007, p.67-91.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Incoterms. *In* RODAS, João Grandino (Coord.). Contratos internacionais, 2. Ed.. São Paulo: RT, 1995, p. 147-221.
- \_\_\_\_\_. Contratos internacionais: negociação e renegociação. São Paulo: ícone, 1993.
- GREBLER, Eduardo. O contrato internacional no Direito de empresa. *In* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 85. São Paulo: RT, Janeiro/Março 1992, p. 22-33.
- \_\_\_\_\_. A Convenção das Nações Unidas sobre contratos de venda internacional de mercadorias e o comércio internacional brasileiro. *In* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 144. São Paulo: Ma-

- lheiros, Out/dez 2006, 59-72.
- GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; SILVA, Geraldo José Guimarães da. Manual de Direito do Comércio Internacional: contrato de câmbio. São Paulo: RT, 1996, p. 248-255.
- JOLIVET, Emmanuel. Les Incoterms: étude d'une norme du commerce international. Paris: Litec/FNDE, 2003.
- KASSIS, Antoine. Théorie générale des usages du commerce: droit compare, contrats et arbitrage internationaux, lex mercatoria. Paris: LGDJ, 1984.
- LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: contratos e declarações unilaterais – teoria geral e espécies, 3.ed., São Paulo: 2005, Vol. 3.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Código Civil: parte especial, das várias espécies de contratos. São Paulo: Saraiva, 2003, Vol. 6.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos, 2. Ed., Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni editores, 2004. Tomo I.
- LUNARDI, Angelo Luiz. Incoterms 2000 e outras condições de venda. *In* [www.aduaneiras.com.br/noticias/semfronteiras/default.asp?m=2&artigoId=366](http://www.aduaneiras.com.br/noticias/semfronteiras/default.asp?m=2&artigoId=366). Acesso em 06/11/2007.
- MARTINS COSTA, Judith. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na convenção de Viena de 1980. *In* CASELLA, Paulo Borba (Coord.). Contratos internacionais e Direito econômico no MERCOSUL: após o término do período de transição. São Paulo: LTr, 1996, p. 163-187.
- MARTINS, Fran. O contrato de compra e venda internacional. *In* Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 33. São Paulo: RT, jan/mar 1979, p. 25-39.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Administrativo. Concorrência pública internacional. Preço pela cláusula CIF. Proposta obscura. Não assunção explícita das várias des-

pesas mencionadas no item 4.6 do edital, relacionadas com a entrega do equipamento no estabelecimento da adquirente. Desclassificação da proposta das apelantes. Razões recursais insubsistentes. Apelação a que se nega provimento. Apelação cível nº 1.0024.01.586875-5/001, Tecniland Trading S/A e Hemo Comércio e Importação de Produtos para Hemoterapia *versus* ato da Comissão Permanente de Licitação e do Diretor Administrativo Financeiro da Fundação Hemominas, Rel. Des. Eduardo Andrade. Acórdão de 30 de março de 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Cobrança. Frete marítimo. Legitimidade passiva. Competência da justiça estadual. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Cláusula FOB. Dever de ressarcir. Apelação Cível nº 2.0000.00.512885-4/000(1), Fundação Minas Gerais Ltda *versus* Grimaldi Compagnia di Navigazione SPA e outro, Rel. Des. Otavio de Abreu Portes. Acórdão de 14 de dezembro de 2005.

MOUSSERON, Jean Marc. La gestion des risques par le contrat. *In* Revue trimestrielle de droit civil, nº 3. Paris : Sirey, juillet/septembre 1988, p. 481-504.

OBERMAN, Neil Gary. Transfer of risk from seller to buyer in international commercial contracts : a comparative analysis of risk allocation under the CISG, UCC and Incoterms. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/thesis/Oberman.html>, acesso em 1º de dezembro de 2008.

OSMAN, Filali. Les principes généraux de la lex mercatoria: contribution à l'étude d'un ordre juridique anational. Paris: LGDJ, 1992.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Ação cautelar inominada e ação declaratória. Procedência parcial. Contrato com cláusula FOB. Inexistência de relação jurídica suficiente para emissão de duplicata. Sentença integral-



- mente mantida. Recurso de apelação desprovido. A existência de cláusula FOB implica radiação do bem com sua entrega à transportadora, sendo todas as obrigações contratuais impostas ao comprador. Ausente vinculação jurídica suficiente para embasá-la, impede-se a emissão de duplicata. Apelação cível nº 339.494-3, Expresso Araçatuba Ltda *versus* Indústria e Comércio Hidromar Ltda, Rel. Des. Cunha Ribas. Acórdão de 21 de junho de 2006.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. Contrato de compra e venda, mediante a cláusula FOB. Entrega das mercadorias ao transportador. Tradição operada. Obrigação de entregá-las cumprida. Pagamento devido. Pedido de cobrança procedente. Apelação improvida. Apelação Cível nº 142.438-6, Topmaq Comércio de Máquinas de Costuras e Representações Comerciais Ltda *versus* Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Rel. Des. Mendonça de Anunciação. Acórdão de 31 de agosto de 2004.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ação monitória. Contrato de transporte internacional por rodovia. Pagamento do frete. Responsabilidade do exportador/vendedor ou do importador/comprador. Cláusula FOB ou CIF. Ônus da prova. Embargos infringentes. Apelação Cível nº 167032-0, Alcan Alumínio do Brasil Ltda. *versus* Transportadora Alexandra do Brasil Ltda., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho. Acórdão de 03 de março de 2005.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Ação monitória. Compra e venda de mercadorias. Contrato de transporte. Frete a ser pago pelo comprador. Cláusula "FOB" prevista nas notas fiscais. Cumprimento do avençado pelo vendedor. Cláusula CIF não provada. Possibilidade da aplicação do art. 199, do Código Comercial, haja vista anterioridade ao código civil de 2002. Sentença confirmada. Recurso não provido. Apelação Cível nº 249.820-4, Mercantil de Ferragens Riflor Ltda *versus* ESAB S/A

Indústria e Comércio, Rel. Des. Macedo Pacheco. Acórdão de 14 de novembro de 2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Arrendamento Mercantil. Ordinária de Cobrança. Inadimplência. Pessoa Jurídica. Entrega do Bem. Máquina duplicadora. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Juros. Capitalização. Laudo Pericial. Reconhecimento. Comissão de Permanência. Cobrança. Cabimento. Exclusão dos demais encargos. Sucumbência recíproca. Reconhecimento. Recursos providos em parte. Apelação Cível nº Ap. 298.405-8, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Grupo Itaú *versus* Laeta Ars Produções gráficas S/C Ltda., Reginaldo Chaves dos Santos e Reginaldo Chaves dos Santos Segundo, Rel. Des. Costa Barros. Acórdão de 27 de agosto de 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão da inexecução de obrigações. Pretensão da autora na condenação da requerida em danos materiais e morais advindos da entrega das mercadorias à exportadora estrangeira sem a solicitação do conhecimento de transporte marítimo original, em razão de que a referida entrega se deu apenas em sendo observado o pagamento do frete. Impossibilidade de acolhimento da pretensão da autora, eis que, a compra e venda internacional pactuada nos termos da "cláusula cad" (cash against documents), não restou inserida como cláusula assessória ao contrato internacional de transporte. Assim, incabível a responsabilização da transportadora ante a entrega das mercadorias ao legítimo contratante, sem que tal ato fosse precedido da comprovação de que a mercadoria já havia sido quitada perante o exportador. Ademais, como a pactuação da compra e venda internacional foi estabelecido pela "cláusula FOB, a transferência das mercadorias à importadora se deu quando da entrega das mesmas à

transportadora apelada. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Elevação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC do IBGE, a partir desta data, em atendimento ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 476.608-9, Laminort Indústria e Comércio de Lâminas S/A *versus* Companhia Libra de Navegação, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. Acórdão de 24 de abril de 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Despacho monocrático. Agravo de Instrumento nº 402.216-4, Perpack Consultoria, Comércio, Representação, Importação e Exportação de Máquinas, Peças e Equipamentos Ltda *versus* TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida. Decisão de 04 de abril de 2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação civil. Ação de indenização por danos morais. Alegação de que a empresa ré transportadora, ao entregar a mercadoria, apresentou nota de débito do frete, tendo sido cientificada de que o serviço de frete seria pago pela empresa remetente das mercadorias (cláusula CIF). Alegação de que, mesmo tendo recebido o valor do frete da empresa remetente, apontou o título para protesto contra a autora, compradora. Sentença que julgou procedente o pedido indenizatório, entendendo que mesmo após ter recebido o valor do frete da remetente, foi promovido irregularmente o protesto. 1. Apelação pela ré. Ato ilícito que não se vislumbra. Apelante ré que não havia recebido qualquer valor quando enviou o título a protesto. Novo boleto bancário de débito da remetente que só foi emitido posteriormente, após apontamento a protesto. Ausência de conhecimento das tratativas da autora com a empresa vendedora, mesmo porque a ré figurava como terceiro no contrato de compra e venda.

Culpa da ré transportadora não evidenciada. Ausência de nexo de causalidade. Dever de indenizar descabido. Recurso provido. 2. Recurso adesivo. Pretensão de majorar o valor indenizatório. Recurso adesivo prejudicado tendo em vista o provimento do recurso de apelação. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo prejudicado. Apelação Cível nº 435.249-4, Nova Guaíra Transportes Ltda *versus* Terra Agro Sul Comércio de Insumos LTDA – EPP, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin. Acórdão de 25 de outubro de 2007.

PINHEIRO, Luís de Lima. Estudos de Direito civil, Direito comercial e Direito internacional. Coimbra: Almedina, 2006.

PORTUGAL. DECRETO-LEI Nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966 (Código Civil). Disponível em <http://www.stj.pt/nsrepo/geral/cptlp/Portugal/CodigoCivil.pdf>, acesso em 13/10/2008.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. I - A força ou eficácia probatória dos documentos autênticos está expressamente circunscrita no n. 1º do art. 371 C.Civ. aos factos neles referidos como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo ou neles atestados com base nas percepções da entidade documentadora, designadamente não garantindo a veracidade das declarações prestadas perante esta. II - Estabelecida em contrato de compra e venda internacional a cláusula CIF (Cost, Insurance & Freight), o vendedor fica obrigado a providenciar pelo transporte da mercadoria para o local do destino e a fazer o seguro da mesma contra os riscos da viagem, por conta e no interesse do comprador. Esses custos fazem já parte do preço da venda. III - Nesse caso, o risco de perecimento da mercadoria segura só impende sobre o vendedor até à entrega que dela faça ao transportador, altura a partir da qual passa a correr por conta do comprador, correlativa-

mente obrigado ao pagamento do preço apesar do perecimento da mercadoria no decurso da viagem, tudo em regime idêntico ao do art. 797º do Código Civil; e nem tal prejudica seja no que for o prazo de pagamento estipulado. IV - Relativa a cláusula CIF ao transporte marítimo, a cláusula equivalente para o transporte terrestre é a cláusula CIP (seguida, em ambos os casos, do local de destino), de tal modo que, quando utilizada a primeira em caso em que era a segunda a própria, é de entender que as partes quiseram submeter a transacção efectuada aos efeitos jurídicos característicos das cláusulas desse tipo. V - Não obstante ter-se estabelecido na compra e venda a cláusula CIF, tendo a vendedora segurado aparentemente em nome próprio o transporte das mercadorias até à entrega nos armazéns da compradora, é de presumir que aceitou correr ela própria o risco do seu perecimento até esse momento. Recurso de revista nº 04B4468, Bobinagem de Fios Lda *versus* Companhia Portuguesa de Seguros S.A., Rel. Oliveira Barros. Acórdão de 03 de fevereiro de 2005.

POSENATO, Naiara (Org.). Código europeu dos contratos: projeto preliminar – Livro primeiro. Curitiba: Juruá, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação. Transporte rodoviário internacional. Cobrança de frete. Responsabilidade do exportador. Inexistência de estipulação em contrário. Apelação cível nº 70011128089, Ermisa S/A *versus* Santa Clara Indústria e Comércio, Beneficiamento e Exportação de Cereais Ltda, Rel. Des. Orlando Heemann Júnior. Acórdão de 30 de junho de 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação. Ação de repetição. Valor pago a maior em armazenagem de mercadorias importadas. Arguição de majoração do percentual do preço CIF. Improcedência. Intimação por fax

para depoimento pessoal. Apelação nº 70017159781, Akzo Nobel Ltda. *versus* Tecon Rio Grande S.A. e Divisão Tintas Marítima/PC, Rel. Des. Orlando Heemann Júnior. Acórdão de 12 de abril de 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Competência interna. Ação cautelar de sustação de protesto. Duplicata mercantil. Contrato de transporte. Cláusula FOB. Responsabilidade contratual. Competência das câmaras integrantes do colendo 6º grupo cível. Art. 11, VI, 'a', da Resolução nº. 01/98. Apelação Cível nº 70026242636, Transportes Waldemar Ltda *versus* Breno Luiz Sebben e Bazar Sebben Ltda ME, Rel. Des. Pedro Celso Dal Prá. Acórdão de 25 de setembro de 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Responsabilidade civil. Compra e venda mercantil. "cláusula FOB". Acidente no transporte da mercadoria. Ilegitimidade passiva da vendedora. Apelação Cível nº 70024207748, Manoel Romeu Braga *versus* Milenia Agrociências S/A, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Acórdão de 10 de setembro de 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Responsabilidade civil. Compra e venda mercantil. "cláusula FOB". Acidente no transporte da mercadoria. Ilegitimidade passiva da vendedora. Apelação Cível nº 70024104218, Norandi Camargo Maciel *versus* Milenia Agrociências S/A, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Acórdão de 10 de setembro de 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Responsabilidade civil. Compra e venda mercantil. "cláusula FOB". Acidente no transporte da mercadoria. Ilegitimidade passiva da vendedora. Apelação Cível nº 70024051278, Milenia Agrociências S/A *versus* Carlos Dorli da Luz Vargas, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Acórdão de 10 de setembro de 2008.

- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Responsabilidade civil. Contrato de transporte. Cláusula FOB. Acidente de trânsito. Declinação. Apelação Cível nº 70024156473, Sirio Souza dos Reis *versus* Milenia Agroiências S/A, Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Acórdão de 28 de agosto de 2008.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Transporte rodoviário de carga. Duplicatas. Saque indevido. Ação declaratória de nulidade. Protesto. Danos morais. Apelação Cível nº 70024013930, Rodoviário Bedin Ltda *versus* Durapine Manufaturados de Madeira Ltda, Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel. Acórdão de 04 de setembro de 2008.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DECLINADA POR SE TRATAR DE ‘RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXEGESE DO ART 11, INCISO VI, ‘b’, DA RESOLUÇÃO Nº 01/98, DA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. Apelação Cível nº 70024736910, Milton Santos Lourenço da Silva *versus* Milenia Agroiências S/A, Rel. Desa. Liége Puricelli Pires. Acórdão de 23 de outubro de 2008.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Duplicata mercantil. Embargos à execução. Duplicata sem aceite. Título protestado, acompanhado de prova da realização da operação de compra e venda e comprovante de entrega das mercadorias à transportadora. Compra e venda mercantil com cláusula adjeta FOB. Por unanimidade, deram provimento ao recurso. Apelação Cível nº 70022251482, Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda *versus* Antonio V. Linassi & Cia Ltda, Rel. Des. Angelo Maraninchi Giannakos. Acórdão de 30 de abril de 2008.

- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação de cobrança. Contrato de compra e venda de arroz. Demonstrada a remessa da carga, por empresa transportadora indicada pela requerida, o não recebimento do produto não permite o não pagamento. Responsabilidade pelos riscos do transporte. Cláusula FOB (free on board). Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Negaram provimento ao apelo. Unânime. Apelação Cível nº 70022628440, Agropar Alimentos Ltda *versus* Nelton Lírio Scholten, Des. Rel. Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Acórdão de 26 de março de 2008.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação cautelar de sustação de protesto e ação anulatória de duplicata. Cobrança de frete. Transporte. Cláusula FOB (free on board). Comprovada a pactuação da cláusula FOB, o que implica o pagamento do frete pelo destinatário da mercadoria negociada, é nulo o protesto do título e a duplicata emitida pela transportadora contra o vendedor, após a cobrança inexitosa de seu crédito contra a real devedora. Apelação desprovida. Unânime. Apelações Cíveis nº 70021535570 e 70021535356, Transportadora Brasil Rodoviário Ltda *versus* Agropar Indústria de Parboilização de arroz, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes. Acórdão de 24 de outubro de 2007.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ACEITE NÃO SUPRIDA. CONTRATO DE TRANSPORTE. PAGAMENTO DO FRETE. Os documentos constantes nos presentes autos não comprovam a existência de negócio jurídico subjacente estabelecido entre a partes a dar causa à emissão das duplicatas objeto da lide, qual seja, a contratação da apelante por parte da apelada para prestação do serviço de transporte de mercadorias. A



venda sob a modalidade FOB diz com a responsabilidade pela perda da mercadoria transportada, não autorizando a dispensa do contrato de prestação do serviço de transporte. A MANTENÇA INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA, POR SI SÓ, O DANO EXTRAPATRIMONIAL. MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A PROVA EFETIVA DO PREJUÍZO, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE HIPÓTESE DE DANO MORAL PRESUMIDO. Quantum indenizatório. Na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. Verba indenizatória mantida no montante fixado em sentença. Apelo desprovido. Apelação Cível nº 70017012774, Kwikasair Cargas Expressas S/A *versus* Lojas Colombo S/A Comércio de utilidades domésticas, Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira. Acórdão de 22 de março de 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DE COBRANÇA. VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PREÇO FOB. 1. Se as circunstâncias evidenciam que as partes mantinham relações comerciais há longa data, através de compra de insumos agrícolas, e que nas situações anteriores a retirada da mercadoria pelo comprador não tinha prazo estabelecido, a alteração no procedimento, sem que as condições do novo contrato – agora firmado na modalidade FOB – tenham sido devidamente esclarecidas ao comprador, não enseja a responsabilização dele, pela não retirada dos insumos no prazo

estipulado, com conseqüente reajuste do preço dos produtos, atrelado à cotação do dólar. 2. Ainda que questionável não ser incidente o Código de Defesa do Consumidor, porque o adquirente se dedica à revenda dos produtos, a questão pode ser examinada à luz dos princípios gerais dos contratos. Boa-fé objetiva e clareza das condições. Art. 422 do CCB. 3. Na ação de cobrança do preço, manutenção do valor dos produtos, de acordo com pedido de venda inicial, excluído da condenação o montante já adimplido. Incidência de juros de mora, a partir da citação, e de multa, além da correção monetária fixada na sentença. Apelos parcialmente providos. Apelação Cível nº 70014281000, Bunge Fertilizantes S/A *versus* Gilberto Cassol, Des. Rel. Orlando Heemann Júnior. Acórdão de 1º de junho de 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. AÇÕES DE ADIMPLENTO CONTRATUAL E DE COBRANÇA. VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PREÇO FOB. Embargos de Gilberto Cassol. Omissão inexistente. Sentença ultra petita. Alegação que foi apreciada e afastada, não acarretando qualquer prejuízo à parte. Embargos da Bunge Fertilizantes. Pretensão indevida de instauração de nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada em sede recursal. Ausente omissão, obscuridade ou contradição. Prequestionamento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso. Desacolhidos ambos os embargos declaratórios. Embargos de declaração nº 70015668528 e 70015695976, Gilberto Cassol *versus* Bunge Fertilizantes S/A, Des. Rel. Orlando Heemann Júnior. Acórdão de 13 de julho de 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. TRANSPORTE. CLÁUSULA FOB. RESPONSABILIDADE. CUSTOS.

FRETE. A cláusula FOB indica que a responsabilidade pelo transporte da mercadoria, inclusive os custos, devem ser suportados pelo adquirente. A circunstância não afasta a possibilidade do fornecedor da mercadoria estabelecer contatos com o transportador. Necessidade de interpretação razoável das condições do negócio. Recurso não provido. Recurso inominado nº 71001147008, Petroquímica Triunfo S/A *versus* Ari Voss, Rel. Des. Eduardo Kraemer. Acórdão de 1º de março de 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE MULTIMODAL. CLÁUSULA FOB. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR APÓS O EMBARQUE. ENTREGA DA CARGA À PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO. POSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. Sendo o transporte regulado pela cláusula FOB, a carga, uma vez embarcada, passa a ser de responsabilidade do destinatário, a este pertencendo a prerrogativa de insurgir-se frente ao transportador. No tocante ao conhecimento de embarque em que não consta a mencionada cláusula, a entrega dos grãos à pessoa diversa do comprador encontra amparo na nota fiscal de venda por este emitida. Apelo não provido. Apelação Cível nº 70014875108, Agrolatina Ltda *versus* Cooperativa Transportadora de Açúcar e Cargas em Geral de Pernambuco e Docenave – Vale do Rio Doce Navegações S/A, Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel. Acórdão de 1º de junho de 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL. Solução da lide com base no ônus da prova. Tendo a requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como determinado pelo artigo 333, II, do

Código de Processo Civil, ou seja, demonstrado que o negócio entabulado com a parte autora ocorreu, sendo que a entrega das mercadorias se daria através da Transportadora Trombeta e com a cláusula FOB, é imperativa a improcedência da demanda. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. Apelação Cível nº 70017502899, Mecânica Serafina Ltda *versus* Meicol Distribuidora de Aços Ltda., Rel. Des. Ergio Roque Meinine. Acórdão de 14 de fevereiro de 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. VENDAS FEITAS SOB A CLÁUSULA FOB. FRETE. Não se presta a via do writ para a obtenção de mandamento genérico, o qual, em caso de eventual concessão, geraria decisão normativa. APELAÇÃO PROVIDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. REEXAME PREJUDICADO. Apelação Cível nº 70015320955, Estado do Rio Grande do Sul *versus* Yara Brasil Fertilizantes S/A, Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins. Acórdão de 28 de setembro de 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ROUBO DURANTE O TRANSPORTE. OPERAÇÃO FOB. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA MERCADORIA PARA A COMPRADORA. TRANSPORTE E RISCO POR CONTA DA COMPRADORA. TRIBUTO PAGO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. ANULAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA TRANSPORTADORA. Considerando-se que a mercadoria era transportada por conta e risco da compradora e destinatária (free on board), o fato

gerador do imposto se completou no exato momento em que houve a entrada jurídica da mercadoria (disponibilidade jurídica) para a compradora, devendo esta estornar o crédito pela entrada da mercadoria roubada, ou desde logo não se creditar do imposto respectivo, ou, ainda, como fez, creditar-se apenas proporcionalmente pelo valor das mercadorias que foram recuperadas. Além disso, como há presunção de que o tributo foi pago na origem – e a prova de que não tenha sido pago era da Fazenda – resta evidente que o pagamento feito pela Transportadora, em razão do lançamento tributário contra ela efetivado, foi indevido. Assim, não há falar em infração tributária material que tenha causado prejuízo ao erário do Rio Grande do Sul, impondo-se a anulação do auto de lançamento e a correspondente condenação do réu à restituição à autora do valor indevidamente recolhido. APELO PROVIDO POR MAIORIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. VOTO VENCIDO. Apelação Cível nº 70011520111, Irapuru Transportes Ltda *versus* Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. João Armando Bezerra Campos. Acórdão de 30 de agosto de 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. PACTUAÇÃO ADJETA DE CLÁUSULA FOB – FREE ON BOARD – EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA EMISSÃO DE DUPLICATA MERCANTIL ORIGINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. O sistema FOB – free on board – não tem por escopo unicamente determinar que o comprador é o responsável pelo pagamento do frete, mas também denota que ao ser entregue a mercadoria pelo vendedor à

transportadora livremente escolhida pelo próprio comprador, o vendedor desonera-se de qualquer risco da operação, pois cumprida a sua obrigação. Nessas condições, a mera aposição unilateral pelo vendedor na nota fiscal do numero 2 (correspondente à circunstância de que o frete era por conta do destinatário) não é suficiente para comprovar que o réu se desonerou de qualquer responsabilidade com o simples carregamento da mercadoria, não lhe sendo imputado o ônus de falta de entrega das sacas de arroz no destino pactuado. De fato, considerando que a cláusula FOB não pode ser presumida, devendo advir do pleno acordo entre as partes, os autos não autorizam um juízo de segurança e certeza sobre a legitimidade da duplicata emitida em desfavor do autor e o direito do réu ao resgate do título não aceito. APELOS IMPROVIDOS, EM JULGAMENTO UNIFICADO. Apelações Cíveis nº 70012463543 e 70012463576, Hansa Alimentos Ltda *versus* Agroparr Alimentos Ltda, Rel. Des. Odone Sanguiné. Acórdão de 08 de fevereiro de 2006.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação cível – cobrança – contrato verbal de compra de bem perecível – alho – exportado da Espanha para o Brasil. Apelação Cível nº 54456/2007. Mapuama produtos alimentícios Ltda *versus* Ajos la verguilla SL, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro. Acórdão de 11 de dezembro de 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Civil. Contrato de fornecimento de mercadorias. Protesto de título. Duplicata. Nulidade. Hipótese em que a adquirente das mercadorias teve título levado a protesto de forma indevida, o que acarreta indenização por dano moral, sendo aplicável a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a fornecedora alega que a contratação das mercadorias foi feita com cláusula FOB, tendo restado o pagamento do frete por conta da destinatária. Cabia, à ré,

a comprovação deste fato desconstitutivo do direito da autora e tal prova não se encontra nos autos. A mera circunstância de constar da nota fiscal que o frete seria pago por conta da destinatária não configura prova de que a entrega das mercadorias se daria livre de frete pela vendedora. Sentença mantida. Recursos desprovidos. Apelação Cível nº2007.001.64460, Refrijet Industria E Comércio Importação E Exportação Ltda. *versus* Shopping 7380 Dos Acessórios Ltda. ME, Rel. Des. Marco Antônio Ibrahim. Acórdão de 04 de junho de 2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO EM VELAS IMPORTADAS. Apelação Cível nº 49777/07, Cassan Comércio Importação Exportação Ltda *versus* Denis et Fils S/A, Rel. Des. Mônica Maria Costa. Acórdão de 30 de outubro de 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Direito civil e comercial. Ação de anulação de duplicatas e cancelamento de protesto. Alegação de fraude na entrega das mercadorias não comprovada. Negócio jurídico com cláusula FOB. Responsabilidade pelo transporte do produto. Apelação Cível nº2007.001.57679, Eletribat Baterias Ltda ME *versus* Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda e Banco Bradesco S/A, Rel. Des. Arthur Eduardo Ferreira. Acórdão de 12 de dezembro de 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por danos decorrentes de protesto indevido. Apelação Cível nº 18.717/2007, Efitrans Transportes Ltda *versus* Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, Rel. Des. Gilberto Dutra Moreira. Acórdão de 18 de abril de 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Processual Civil. Contratos. Prova. Contrato marítimo inter-

nacional de importação. Apelação Cível nº 16249, MID America Overseas do Brasil Ltda *versus* COP Editora Ltda, Rel. Des. Orlando Secco. Acórdão de 24 de abril de 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Cobrança. Compra e venda mercantil. Cláusula FOB. Riscos do transporte a cargo do comprador. Apelação Cível nº 2006.001.16499, Rápido 2000 Laticínios e Frios Ltda *versus* Campari do Brasil Ltda, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Acórdão de 14 de abril de 2006.

RODRIGUES, Waldemar. Condições internacionais de exportação e importação – INCOTERMS. *In* DIAS, Reinado; RODRIGUES, Waldemar (Org.). Comércio exterior: teoria e gestão. São Paulo: Atlas, 2004, p. 311-337.

SACARRERA, Enrique Guardiola. La compraventa internacional: importaciones y exportaciones. Barcelona: Bosch, s. d.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil. Transporte marítimo. Mercadoria avariada. Acidente ocorrido no convés do navio. Contrato de transporte F.I.O. (*free in and out*). Demora na entrega do conhecimento de transporte ‘limpo’. Prejuízos causados pelo atraso na negociação do título. Nexo de causalidade demonstrado. Responsabilidade do transportador. Apelação Cível nº 40.112, Empresa de navegação Mambisa *versus* Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A, Rel. Des. Nestor Silveira. Acórdão de 12 de dezembro de 1995. Florianópolis: DJ, 30 de janeiro de 1996.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Ação declaratória de inexistência de débito. Contrato de importação. Guias expedidas pelo Banco do Brasil. Mercadoria embarcada, através de regular faturamento e expedição de conhecimento de transporte à empresa devedora. Contratação efetuada pela cláusula F.O.B. Alegação de inautenticida-



- de dos documentos de importação não comprovada e que não abalam as presunções de liquidez e certeza da dívida. Apelação Cível nº 45.753, Dalcelis Indústria e Comércio de Malhas Ltda *versus* Bezema Chemie AG, Rel. Des. Anselmo Cerello. Acórdão de 23 de fevereiro de 1995.
- SANTOS, J. A. Penalva. Os contratos mercantis à luz do Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SOARES, Maria Ângela Bento; RAMOS, Rui Manuel Moura. Contratos internacionais: compra e venda, cláusulas penais, arbitragem. Coimbra: Livraria Almedina, 1986.
- STRENGER, Irineu. Contratos internacionais do comércio, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2003.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado: conforme a constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Vol. II.
- UNIDROIT – Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado. Princípios Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. Roma: Ministério da Justiça de Portugal, 1995.
- VALIOTI, Zoi. Passing of risk in international sale contracts: a comparative examination of the rules on risk under the United Nations Convention on contracts for the international sale of goods (Vienna 1980) and Incoterms 2000. Disponível em: [http://www.njcl.fi/2\\_2004/article3.pdf](http://www.njcl.fi/2_2004/article3.pdf). Acesso em 1º de dezembro de 2008.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos em espécie, 5. Ed. São Paulo, 2005. Vol. III.
- WALD, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e contratos, 17. Ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

## ANEXO – TABELA DE CASOS ANALISADOS

<i>Tribunal</i>	<i>Recurso</i>	<i>Ano</i>	<i>Incoterm</i>	<i>Matéria</i>
Superior Tribunal de Justiça	RE 896.045	2008	FOB	Interna
Superior Tribunal de Justiça	RE 886.695	2007	FOB	Interna
Superior Tribunal de Justiça	RE 743.839	2006	CIF	Interna
Superior Tribunal de Justiça	Rec. Mandado de Segurança n.º 22.283	2006	CIF	Interna
Superior Tribunal de Justiça	Resp 194.117	2005	FOB	Internacional
Superior Tribunal de Justiça	A.Reg. 136.065	1997	FOB	Internacional
Tribunal de Justiça do Paraná	Ap. 298.405-8	2008	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Paraná	Ap.476.608-9	2008	FOB	Internacional
Tribunal de Justiça do Paraná	Ap. 249.820-4	2007	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Paraná	AI. 402.216-4	2007	CIF	Interna
Tribunal de Justiça do Paraná	Ap. 435.249-4	2007	CIF	Interna
Tribunal de Justiça do Paraná	Ap. 339.494-3	2006	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Paraná	Ap. 167.032-0	2005	FOB/CIF	Internacional
Tribunal de Justiça do Paraná	Ap. 142.438-6	2004	FOB	Interna
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	Ap. 2.0000.00.512885-4	2005	FOB	Internacional
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	Ap. 1.0024.01.586875-5	2004	CIF	Internacional
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70026242636	2008	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70024207748	2008	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio	Ap. 70024104218	2008	FOB	Interna

Grande do Sul				
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70024051278	2008	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70024156473	2008	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70024013930	2008	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70024736910	2008	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70022251482	2008	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70022628440	2008	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70021535570 Ap. 70021535356	2007	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70017012774	2007	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70017159781	2007	CIF	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Rec. 71001147008	2007	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70017502899	2007	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70014281000	2006	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Emb. 70015668528 e 70015695976	2006	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70014875108	2006	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70015320955	2006	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70011520111	2006	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Ap. 70012463543 e 70012463576	2006	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Ap. 2007.001.64460	2008	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Ap. 54456	2007	CIF	Internacional
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Ap. 49777	2007	FOB	Internacional
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Ap. 2007.001.57679	2007	FOB	Interna

---

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Ap. 18.717	2007	FOB	Interna
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Ap. 16249	2007	FOB	Internacional
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	Ap. 2006.001.16499	2006	FOB	Interno
Supremo Tribunal de Justiça - Portugal	04B4468	2005	CIF	Internacional